UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA – UNEB
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS HUMANAS – DCH IV
BACHARELADO EM DIREITO

WAGNER MAIA COELHO

A MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA APLICADA PELO (A) DELEGADO (A) DE POLÍCIA OU POLICIAL EM FAVOR DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Jacobina

2022

WAGNER MAIA COELHO

A MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA APLICADA PELO (A) DELEGADO (A) DE POLÍCIA OU POLICIAL EM FAVOR DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Trabalho apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito do Departamento de Ciências Humanas da Universidade do Estado da Bahia, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Mª. Valmir Lacerda Cardoso Júnior.

Jacobina

2022

FOLHA DE APROVAÇÃO

A MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA APLICADA PELO (A) DELEGADO (A) DE POLÍCIA OU POLICIAL EM FAVOR DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade do Estado da Bahia – UNEB, DCH – IV como requisito para a obtenção do título Bacharelado em Direito.

Aprovado em:

_____

Valmir Lacerda Cardoso Júnior (UNEB)
Especialista em Direito Público e Desenvolvimento Regional e Urbano (UNIFACS)
Mestre em Segurança Pública Justiça e Cidadania (UFBA)
Orientador

_____

Andréa Tourinho Pacheco De Miranda (UNEB)
Mestre Em Direito Público (UFPE)
Doutoranda em Ciências Jurídicas e Sociais Pela Universidade de Buenos Aires
Doutoranda em Direto Pela Universidade Estácio de Sá
Master Internacional em Segurança Pública Pela UNEB / Universidade De Pádua (Itália)
Membro Interno

_____

Fábio José Andrade Sapucaia (UNEB)
Especialista em Direito do Consumidor e da Empresa (UNOPAR)
Especialista em Métodos e Técnicas de Ensino (UNIVERSO)
Membro Interno

Pois, na verdade, o que é aproximar-se do tirano senão afastar-se cada vez mais da liberdade – Étienne de La Boétie.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, ***YAHWET***, por ter dado um sentido para minha existência nesse mundo e por me guardar ao longo desses anos.

Agradeço a Jesus Cristo por ser o meu maior exemplo de vida e ser aquele que desejo estar ao lado durante toda eternidade. O qual foi chamado pelos profetas e apóstolos, dentre tantos belos nomes, de ***o Leão da Tribo de Judá, a Raiz de Davi, a Resplandecente Estrela da Manhã, o Filho Unigênito e o Salvador***.

Agradeço a meu pai e minha mãe, Seu Duta e Dona Nalva, trabalhadores do campo que se mudaram para a cidade visando oferecer aos seus 06 filhos uma educação em um ambiente escolar. Fizeram todo esforço e abnegação possível para dar aos seus filhos aquela oportunidade que lhes faltou quando crianças. Isso mudou o destino de nossa família e somos eternamente gratos. Se existe algum mérito no que fiz e faço dedico a eles.

Agradeço a minha esposa Vanessa por ser aquela pessoa que sempre esteve ao meu lado nessa busca pelo diploma de Bacharel em Direito. Seu auxílio foi essencial para que eu tivesse um tempo de dedicação aos conteúdos apresentados durante o curso. Sei o quanto ela abdicou de alguns planos pessoais para se dedicar à família e ser meu suporte e ombro amigo. Além de cuidar dos nossos filhos Júlia e Davi, cuidava de mim. Amo-te meu amor!

Agradeço a minha irmã e aos irmãos que me ajudaram com a formação moral e educacional. Àqueles que não se limitaram em serem irmãos sanguíneos, mas que foram amigos, parceiros, protetores e incentivadores.

Não é fácil fazer um curso de Direito em uma Universidade Pública enquanto trabalha e tem um vínculo familiar muito forte em que se precisa dedicar um bom tempo com os filhos e a esposa. Por esse motivo, a presença de amigos é fundamental para o bom andamento do curso. Então passo agradecer às seguintes pessoas:

Agradeço aos maravilhosos colegas Marinaldo e Tiago (Cajurú) por serem ao longo do curso as pessoas que mais fiz trabalhos em grupo. Sem sombra de dúvidas foram os que mais me ajudaram. Imagino o quanto seria triste percorrer essa dura jornada sem suas presenças. Cuidaram muito de mim e por isso possuem um lugar especial no meu coração.

Agradeço aos colegas com intelecto acima da média que sempre que procurados destinavam um tempo para compartilhar seus conhecimentos com a mais pura simplicidade. Posso citar como exemplo os excepcionais Joanderson e Elísio.

Agradeço ao colega Uebert pelas inúmeras vezes que me auxiliou com informações acerca de matrículas, ofertas de disciplinas, conteúdos apresentados nas aulas, assuntos cobrados nas atividades, etc. A paciência com que me auxiliava foram fundamentais para avançarmos para um nível de amizade.

Agradeço ao Prof. Me. Valmir Lacerda Cardoso Júnior pelo auxílio desde a vinculação da matrícula, passando pela orientação e apresentação deste trabalho. Obrigado por muito contribuir nesse momento desafiador.

Agradeço à Profª. Me. Andreia Tourinho, pela forma tão entusiasta que pratica a docência. Seu carisma e conhecimento são contagiantes. Foi em uma de suas aulas de Direito Penal que passei a conhecer a mudança na Lei Maria da Penha que inspirou o tema desta monografia.

Agradeço ao Prof°. Especialista Fábio Sapucaia pela serenidade e forma simples com que nos proporcionou o contato com as primeiras peças processuais. Usou da sua extensa prática advocatícia, não para se sobrepor aos alunos, mas para nos orientar com a construção da melhor, eficiente e objetiva redação jurídica.

Agradeço aos(às) profissionais de segurança pública que atenderam ao nosso pedido e forneceram os dados fundamentais para a conclusão deste trabalho. Em especial agradeço às integrantes da Ronda Maria da Penha, Ten Meire e Sgt Naline - lotadas no 6º BPM/Sr. Do Bonfim, Sgt Aidê e Cb Josy Vieira - lotadas na 24ª CIPM/Jacobina.

Por fim, agradeço a todos(as) que de alguma forma contribuíram para a realização desse sonho.

RESUMO

Partindo de argumentos constitucionais, legais e humanitários, a presente pesquisa monográfica procede numa análise crítica dos atuais instrumentos de proteção das pessoas do gênero feminino vítimas de violência doméstica e familiar. Assim, esta pesquisa tem por objeto central a medida protetiva de urgência aplicada por delegados(as) de polícia e agentes policiais, nos termos da alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.827/19, incluindo o art. 12-C na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06). Buscou-se ainda apresentar o histórico de criação da Lei Maria da Penha e toda a comoção dos organismos internacionais em torno dos episódios que deram causa à referida norma, bem como sua recepção pela comunidade jurídica brasileira e o giro paradigmático causado pelo novo instituto, ao estabelecer a figura feminina como modelo interpretativo da própria norma, reconhecendo a essencialidade da proteção da mulher como uma questão de defesa dos direitos humanos. Ao mesmo passo, trabalhou-se conceitos como os de violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial e violência moral contra a mulher, além de se discutir a natureza jurídica da medida protetiva de urgência e a constitucionalidade de sua aplicação por parte dos(as) delegados(as) de polícia ou policiais. Por derradeiro, aferiu-se a aplicabilidade e eficiência das alterações promovidas pela Lei nº 13.827/19 na realidade baiana, dentre os 31 municípios selecionados para a presente pesquisa.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Violência Doméstica. Concessão de Medidas Protetivas de Urgência. Lei nº 13.827/19.

ABSTRACT

Starting from constitutional, legal and humanitarian arguments, this monographic research proceeds with a critical analysis of the current instruments for the protection of female victims of domestic and family violence. Thus, this monograph has as its central object the urgent protective measures applied by police chiefs and police officers, under the terms of the legislative amendment promoted by Law nº 13.827/19, including art. 12-C in the Maria da Penha Law (Law No. 11,340/06). It was also sought to present the history of the creation of the Maria da Penha Law and all the commotion of international organizations around the episodes that gave rise to this norm, as well as its reception by the Brazilian legal community and the paradigmatic turn caused by the new institute, to the to establish the female figure as an interpretive model of the norm itself, recognizing the essentiality of the protection of women as a matter of defense of human rights. At the same time, concepts such as physical violence, psychological violence, sexual violence, property violence and moral violence against women were worked on, in addition to discussing the legal nature of urgent protective measures and the constitutionality of their application by the of police chiefs or police officers. Finally, the applicability and efficiency of the changes promoted by Law nº 13.827/19 in the Bahian reality were assessed, among the 31 municipalities selected for this research.

Keywords: Maria da Penha Law. Domestic violence. Granting of Urgent Protective Measures. Law No. 13,827/19.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
AGU	Advocacia Geral da União
AMB	Associação dos Magistrados do Brasil
CEJIL	Centro Pela Justiça e o Direito Internacional
CF	Constituição Federal
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CLADEM	Caribe Para Defesa dos Direitos da Mulher
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CONAMP	Conselho Nacional do Ministério Público
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
OEA	Organização dos Estados Americanos
PGR	Procuradoria Geral da República
STF	Supremo Tribunal Federal
RMP	Ronda Maria da Penha
PMBA	Polícia Militar da Bahia
CIPM	Companhia Independente da Polícia Militar
BPM	Batalhão da Polícia Militar
COORPIN	Coordenadoria Regional de Polícia do Interior
UOP	Unidade Operacional de Polícia

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 10

1. ESCORÇO HISTÓRICO DA LEI MARIA DA PENHA 13

1.1 A MULHER COMO VÍTIMA E O CICLO DA VIOLÊNCIA 14

1.1.1 O Prisma da Dignidade da Pessoa Humana e a (In)Eficácia da Lei Maria da Penha 19

1.1.2 A Natureza Jurídica das Medidas Protetivas de Urgência 21

1.1.3 A Mulher como Paradigma Interpretativo da Lei 11.340/06 23

1.2 ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 13.827/19 24

1.2.1 Os Requisitos Para a Decretação da Medida Protetiva de Urgência Pelos Agentes de Segurança Pública..... 27

1.2.2 A Relativização da Cláusula da Reserva de Jurisdição e a Efetividade da Atuação da Autoridade Policial 28

2. A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6138/2019 31

2.1 DO CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE 31

2.2 O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O JULGAMENTO DA ADI 6.138/2019. 32

2.3 DA APARENTE COLISÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS 36

3. A LEI MARIA DA PENHA E A REALIDADE BAIANA 40

3.1 AS FORÇAS DE SEGURANÇA PÚBLICA COMO AGENTES GARANTIDORES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS 40

3.2 A POLÍTICA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA 43

3.3 LEI MARIA DA PENHA: DADOS DA ÁREA PESQUISADA 44

CONSIDERAÇÕES FINAIS 51

REFERÊNCIAS 53

INTRODUÇÃO

Oriunda de uma ‘provocação’ da OEA – *Organização dos Estados Americanos*, perante a *Comissão Interamericana de Direitos Humanos*, por meio da análise do caso 12.051, a Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006, cunhada de Lei Maria da Penha, em razão dos episódios brutais experenciados por Maria da Penha Maia Fernandes, surgiu no ordenamento jurídico brasileiro como uma resposta às incontáveis violações de direitos humanos suportadas pelas pessoas do gênero feminino em situação de violência doméstica e familiar.

Assim, a Lei 11.340/06, cristalizou-se como um importante marco no combate à violência física, psíquica, moral, patrimonial e sexual contra as mulheres – compreendendo aqui o conceito de “mulher” como todas aquelas pessoas que estão inseridas no gênero feminino. Isto é, a proteção legal alcança, além daquelas nascidas biologicamente como mulheres, também as travestis, transexuais, lésbicas etc., conforme tem compreendido a jurisprudência pátria. Nisso, a Lei Maria da Penha estabeleceu o conceito de violência doméstica e familiar, inaugurando um microssistema de proteção às mulheres, e, reiterou que a vida e a integridade física das mulheres vitimadas é, nada menos, que uma questão de direitos humanos.

Dentre as conquistas, em matéria de direitos humanos, promovidas pela Lei 11.340/06, destacam-se a concessão das medidas protetivas de urgência, o acolhimento institucional das mulheres vítimas de violência, por meio da criação de uma rede de assistência que garante atendimento médico, manutenção do vínculo trabalhista, a implementação de atendimento policial especializado, entre tantos outros direitos.

Apesar dos inegáveis avanços trazidos pela norma, os números da violência doméstica continuaram a crescer, segundo dados do Fórum Nacional de Segurança Pública. Razão pela qual o legislativo nacional, na busca por aprimorar a efetividade da norma e oferecer um melhor aparelhamento jurídico-protetivo às mulheres, preocupou-se em promover diversas alterações no texto original da norma ao longo dos anos, tendo em vista que a redação original da Lei Maria da Penha, nos moldes do que foi publicado no ano de 2006, não era suficiente para combater de maneira incisiva o problema de saúde pública que é a violência doméstica contra as mulheres.

Nesse contexto, surgiu a Lei nº 13.827/2019 acrescentando o art.12-C, que, a partir de então, passou a admitir que o(a) delegado(a) de polícia ou policial (quando o município não for sede de comarca e não houver autoridade policial no momento do registro da ocorrência),

determine que a pessoa agressora seja imediatamente afastada do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida quando o município não for sede de comarca. Ao contrário do que previa a redação original, em que as medidas protetivas de urgência somente poderiam ser concedidas por juízas e juízes de direito.

No entanto, a *Associação dos Magistrados do Brasil* ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.138, para questionar a novidade legislativa, sustentado a inconstitucionalidade da Lei nº 13.827/2019, por ferir, segundo sua interpretação, respectivamente, a *inviolabilidade de domicílio* (CF, art. 5º, XI); o direito fundamental à *liberdade* (CF, art. 5º, LIV); e a *reserva de jurisdição*. Contudo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, não vislumbrou a alegada inconstitucionalidade. Pelo contrário: considerou válida a atuação supletiva e excepcional da autoridade policial e de policiais a fim de afastar o agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida quando houver risco atual ou iminente à vida ou à integridade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou a seus dependentes.

Nisso, procurou-se investigar a efetiva aplicação da medida protetiva de urgência por delegados(as) e policiais nos 31 municípios da área de cobertura da 16ª e 19ª COORPIN – *Coordenadoria Regional de Polícia do Interior*, das Bases da RMP - *Ronda Maria da Penha* e das UOP – *Unidades Operacionais da PMBA*, para posterior análise quantitativa e qualitativa do grau de eficácia da medida e do número de registros ocorridos no período analisado.

À guisa de conclusão, o presente trabalho monográfico segue o método de pesquisa bibliográfica e documental, tendo o seu *corpus* dividido em três capítulos, organizados da seguinte forma: no primeiro capítulo, discutiu-se o surgimento da Lei Maria da Penha, perpassando desde os debates pelos organismos internacionais até a sua edição e vigência no ordenamento brasileiro, assim como apontou-se o ciclo de violência em que estão submetidas às vítimas de violência doméstica e familiar e quais foram as conquistas promovidas pela Lei 13.827/19. No segundo capítulo, discorreu-se sobre a celeuma constitucional em torno da alteração legislativa perpetrada pelo art.12-C e incisos, com destaque para o posicionamento unânime do Supremo Tribunal Federal na defesa dos direitos humanos fundamentais das mulheres vítimas de violência doméstica. E, por fim, no terceiro capítulo, desenvolveu-se uma investigação por meio da pesquisa documental com o envio de ofícios às coordenadorias da polícia civil e unidades operacionais da polícia militar que atuam nas cidades sob análise, no intento de acessar informações acerca da quantidade de medidas protetivas aplicadas por delegados(as) de polícia e policiais e, por conseguinte, o grau de eficácia da alteração

legislativa. *Pari passu*, perquiriu-se ainda sobre a existência de materiais educativos escritos (físicos ou digitais) e/ou audiovisuais, incluindo-se eventos ou cursos de formação promovidos pela Secretaria de Segurança Pública ou qualquer outro órgão da administração estadual, no sentido de orientar os(as) delegados(as) de polícia ou policiais a aplicarem o instituto previsto no art.12-C da Lei Maria da Penha.

1. ESCORÇO HISTÓRICO DA LEI MARIA DA PENHA

A Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006, amplamente conhecida como Lei Maria da Penha, em virtude dos tristes episódios sofridos por Maria da Penha Maia Fernandes, alvo de violência doméstica brutal por parte do seu ex-marido a partir do longínquo ano de 1983, chegando a tornar-se paraplégica, em razão da tentativa de homicídio por disparos de arma de fogo perpetrados pelo ex-companheiro.

Apesar das agressões terem início em 1983, ano em que se tornou paraplégica em consequência das agressões e tentativas de homicídio, a iniciativa para a criação da lei que leva o nome da vítima deu-se apenas em 2002, isto é, 19 anos após a ocorrência dos fatos, por meio do Projeto de Lei 4559 de relatoria da então Deputada Federal Jandira Feghali, tendo sido efetivamente aprovado, somente, em 2006.

Ainda no fatídico ano de 2002, o agressor foi preso, porém, fora colocado em liberdade dois anos depois. Assim, o caso de extrema impunidade sofrido por Maria da Penha, ganhou reconhecimento internacional ao ter uma denúncia formalizada perante à CIDH – *Comissão Interamericana de Direitos Humanos*, órgão pertencente à estrutura da OEA – *Organização dos Estados Americanos*, proposta pelo CEJIL – *Centro Pela Justiça e o Direito Internacional*, juntamente com o *Comitê Latino-Americano e do* CLADEM – *Caribe Para Defesa dos Direitos da Mulher* (SILVA, 2020).

Em razão da denúncia, o *Relatório Número 54* da OEA recomendou que o Brasil adotasse uma série de medidas para dar efetividade a punição dos agressores, dentre elas a simplificação dos procedimentos judiciais penais para que fosse reduzido o tempo processual. De outra parte, o estado brasileiro foi condenado pela CIDH ao pagamento de vinte mil dólares à Maria da Penha em decorrência da negligência e omissão do Estado diante da violência sofrida por ela (SILVA, 2020).

É curioso notar que desde 1988 a mulher já possuía tal proteção consagrada pelo próprio Texto Constitucional, conforme seu art. 226, § 8º ou mesmo pela *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra Mulher*, conhecida como Convenção de Belém do Pará, concluída em 09 de junho de 1994 e incorporada ao nosso ordenamento em 01 de agosto de 1996. Na mesma senda, a *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres*, promulgada pelo Presidente da República em 2002, que também possuía natureza jurídica materialmente constitucional por ser Tratado de Direitos Humanos (norma supralegal); todos, anteriores à promulgação da Lei Maria da Penha.

1.1 A MULHER COMO VÍTIMA E O CICLO DA VIOLÊNCIA

Maria Berenice Dias (2019), em *A Lei Maria da Penha da Justiça*, descreve com precisão o ciclo da violência contra a mulher. Segundo a autora, os papéis sociais de homens e mulheres sempre foram bem determinados. Ao primeiro caberia o dever de ser o provedor e a segunda, o cuidado com os filhos e os afazeres domésticos. Tal configuração, defende a autora, fez nascer o sentimento comum de submissão da mulher em relação ao homem – o que seria agravado pela dependência financeira do companheiro. Decorreria daí a violência psicológica, a tentativa de afastar a vítima do auxílio de sua família, o ciúme excessivo (obsessão), até alcançar a violência física. A mulher, via de regra, presa a um ambiente psicologicamente danoso passa a acreditar na 'mudança' de comportamento do seu algoz, ou, em outros casos, desenvolve um sentimento reprimido que a silencia e a faz aceitar a violência e as humilhações sofridas, dia após dia.

Como acentua Dias (2019, p. 21), nesse contexto:

> [...] surge a violência, justificada como forma de compensar possíveis falhas no cumprimento ideal dos papéis de gênero. Quando um não está satisfeito com a atuação do outro, surge a guerra dos sexos. Cada um usa suas armas: ele, os músculos; ela, as lágrimas! A mulher, por evidente, leva a pior e se torna vítima da violência masculina.

Diante disso, a Lei 11.430 de 2006 veio para tanto para colocar holofotes sobre um problema social tão gritante quanto a violência doméstica contra as mulheres, como para punir com maior rigor e seriedade os agressores. Com isso, a Lei Maria da Penha intenta a promoção e garantia dos Direitos Humanos – das mulheres – obrigando o Poder Público a estabelecer políticas adequadas à prevenção e assistência das vítimas.

Entre as principais medidas presentes na norma estão a criação de um conjunto articulado de ações entre os entes federativos que têm como diretrizes a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, a criação de Delegacias de Atendimento à Mulher, a capacitação das polícias, a realização de campanhas educativas e a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, entre outras.

Entretanto, deve-se destacar que não é toda e qualquer violência contra a mulher que será enquadrada pela Lei Maria da Penha, nesse sentido:

> [...] definimos violência doméstica como sendo a agressão contra a mulher, num determinado ambiente (doméstico, familiar ou de intimidade), com a finalidade

> específica de objetá-la, isto é, dela retirar direitos, aproveitando a sua hipossuficiência (CUNHA; PINTO, 2019, p. 54).

Logo, é necessário que, no caso concreto, verifique-se a condição de hipossuficiência e inferioridade física, psicológica ou econômica da vítima, sendo necessário, ainda, a caracterização do vínculo de afetividade, familiar ou doméstico entre os sujeitos. Em todos os casos não é preciso que haja a coabitação. Deve-se frisar, de igual modo que, o conceito de família foi modificado ao longo dos anos, de modo que o conceito de família encontrado na lei Maria da Penha é mais amplo que apenas a união entre um homem e uma mulher por meio do casamento (SILVA, 2020).

À vista disso, a jurisprudência[1] reconhece, por exemplo, a incidência da lei Maria da Penha em relações homoafetivas entre mulheres, entre mãe e filha, entre namorados, desde que estejam presentes todos os requisitos explicitados anteriormente. Com isso, conclui-se que a figura masculina não é o único possível autor das agressões reconhecido pela norma. Contudo, a presente monografia adotara a figura masculina como protótipo universal para facilitar o entendimento do leitor (SILVA, 2020).

Do mesmo modo, a lei é propositalmente abrangente quanto aos ambientes de cometimento dos delitos. Além do ambiente familiar, o art. 5º também trouxe o ambiente doméstico e a relação íntima de afeto. No primeiro caso, "compreende aquele praticada no espaço caseiro, envolvendo pessoas com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas, integrantes dessa aliança" (CUNHA; PINTO 2019, p. 55). O segundo caso, por sua vez, alcança as hipóteses em que os agressores não são familiares ou não convivem com a vítima no mesmo ambiente doméstico, tratando-se, portanto, de uma espécie de abrangência residual. A título de exemplo: a violência cometida por um ex-namorado, independentemente do período de término ou da duração da relação.

Nessa linha interpretativa, a *Súmula 600* do Superior Tribunal de Justiça assenta que "para a configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei 11.340/06, Lei Maria da Penha, não se exige a coabitação entre autor e vítima". O STJ reconhece ainda o fato de que o sujeito passivo da violência é sempre uma mulher. Assim, não seria possível a existência de casos de violência doméstica contra homens. Outrossim, a jurisprudência compreende, também, que dentro do conceito de "mulher" está contido todo o gênero feminino, de modo que a proteção legal deve alcançar travestis, transexuais e lésbicas, a

[1] Alguns julgados representativos do STJ: REsp 1183378/RS, o HC 277561/AL e o REsp 1416580/RJ.

exemplo da decisão proferida nos autos do *RESE 0001312-52.2018.8.07.0020* pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Aqui cabe registrar também o fato de que a Lei Maria da Penha apresenta em seu art. 7º um rol não exaustivo das formas de violência doméstica e familiar que mais acometem as vítimas e que, não necessariamente, precisam configurar um ilícito penal. Analisemos acuradamente cada uma delas.

A *violência física*, compreendida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da vítima. Assim, a violência física seria "qualquer conduta apta de deixar marcas, sinais ou sintomas que ajude na sua identificação, ou seja, pode causar hematomas, escoriações, queimaduras e rupturas ósseas" (DIAS, 2019, p. 65). No entanto, a violência física, não se limita apenas as escoriações visíveis na vítima, mas, a toda agressão continuada que acaba causando lesões, inclusive, psicológicas. Isto é, as enfermidades causadas pela baixa imunidade, também se configuram como uma manifestação da violência física (DIAS, 2019).

De todo modo, é preciso ressaltar que o art. 129 do Código Penal já garantia a proteção à integridade física e a saúde da mulher, assim como o § 9º configura a violência doméstica como uma qualificadora do referido artigo.

A *violência psicológica*, elencada no inciso II do art. 7º, e com a redação alterada pela Lei nº 13.772/2018, é compreendida como qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição da autoestima da vítima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

Mui abreviadamente, a violência psicológica, no âmbito da violência doméstica, está sempre relacionada à autoestima da mulher e sua liberdade (autodeterminação). Maria Berenice Dias (2019) esclarece que a violência psicológica, via de regra, é utilizada como meio para se chegar em outras formas de violência, visto que antes das agressões físicas, por exemplo, os insultos, os ataques à autoestima da vítima e o cerceamento da sua liberdade, entre outros, costumam apresentar-se como um prelúdio. Bem por isso:

> A violência psicológica encontra forte alicerce nas relações desiguais de poder entre os sexos. É a mais frequente e talvez seja a menos denunciada. A vítima, muitas vezes, nem se dá conta de agressões verbais, silêncios prolongados, tensões, manipulações de atos e desejos são violência e devem ser denunciados. Para a configuração do dano psicológico não é necessária a elaboração de laudo técnico ou

> realização de perícia. Reconhecida pelo juiz sua ocorrência, cabível a concessão de medida protetiva de urgência. (DIAS, 2019, p. 66).

A *violência sexual*, por sua vez, é conceituada pela norma como sendo qualquer conduta que constranja a vítima a presenciar, manter ou participar de relação sexual não desejada, por meio de intimidação, ameaças, coação ou o uso da força. Além disso, que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, ou que a impeça de usar métodos contraceptivos ou ainda que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou, que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

Aqui há uma verdadeira "apropriação" do corpo (e sexualidade) da vítima, uma vez que o agressor atinge, precisamente, a liberdade íntima da mulher vítima de violência doméstica e familiar.

A respeito disso, Maria Berenice Dias sustenta que,

> [...] houve certa resistência da doutrina e da jurisprudência em admitir a possibilidade da ocorrência de violência sexual nos vínculos familiares. A tendência sempre foi identificar o exercício da sexualidade como um dos deveres do casamento, a legitimar a inexistência do homem, como se estivesse ele a exercer um direito. (DIAS, 2019, p. 67).

Esclarece-se: a referida resistência por parte da doutrina e jurisprudência (reflexos culturais), indicam apenas que se espera socialmente das mulheres a submissão aos desejos sexuais de seus maridos ou companheiros, independentemente da sua vontade na realização do ato. De modo que o parceiro teria o "direito" de exigir o cumprimento desse "dever" por parte da mulher, utilizando-se, se necessário, da violência física para sua satisfação pessoal (DIAS, 2019).

Já a *violência patrimonial*, reputada como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total dos objetos da vítima ou de seus instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores, direitos, recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

Calha ainda uma advertência. Os arts. 181 e 182 do Código Penal, estabelecem "imunidades" nos casos de crimes contra o patrimônio caso o agente o faça em prejuízo do cônjuge, ascendente ou descendente. No entanto, a jurisprudência tem sido contundente no sentido de não ser cabível tais imunidades e, tampouco, a aplicação do *princípio da insignificância* nos casos previstos na Lei Maria da Penha.

Logo, qualquer dos crimes elencados no título II do Código Penal, praticados contra a mulher no ambiente doméstico-familiar, configuram-se, incontornavelmente, como violência patrimonial. Isto é, o crime patrimonial, em razão do gênero, que tem a finalidade de causar dissabor à vítima, pouco importando os valores que lhe foram subtraídos (SILVA, 2020).

A *violência moral*, com previsão no inciso V do art. 7º, diz-nos que essa forma de violência é caracterizada por qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Identifica-se sem muito esforço que a norma objetiva aqui a proteção da honra da mulher vítima de violência doméstica. Por isso, Maria Berenice Dias (2019, p. 73) dirá que,

> Com relação à violência patrimonial e moral, não há necessidade de haver relação direta dessas violências com os crimes contra o patrimônio e contra a honra. Embora fique caracterizada a violência doméstica quando da prática de um crime, a recíproca não é verdadeira, uma vez que a tipificação penal é bastante restrita e requer inúmeros outros requisitos além da simples violência que, sem dúvida, já enseja a aplicação da Lei Maria da Penha. Não se justifica restringir o reconhecimento da violência moral e patrimonial no âmbito das relações domésticas à configuração do tipo penal correspondente.

O raciocínio exigido é que, uma vez configurada a violência doméstica em desfavor da mulher, que tenha convivido ou convive com o agressor, seguida da calúnia, difamação ou injúria por parte do agente, ter-se-á configurada a violência moral, ainda que não estejam presentes todos os elementos do tipo penal dos referidos crimes.

Indo mais longe: uma em cada quatro mulheres acima de 16 anos sofreu algum tipo de violência em 2020 no Brasil, durante a pandemia, segundo pesquisa do Instituto Datafolha encomendada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o que significa que cerca de 17 milhões de mulheres (24,4%) sofreram violência física, psicológica ou sexual. Entretanto, comparando estes dados com a pesquisa realizada no ano de 2019, tem-se um significativo aumento no número de agressões no ambiente doméstico, que saltaram de 42% para 48%. Outro dado importante é a queda de casos de violência contra as mulheres nas ruas, que decresceram de 29% para 19%; mas, em contrapartida, houve um vertiginoso crescimento da participação de companheiros, namorados e ex-companheiros nas agressões contra a mulher dentro de suas casas (PAULO, 2021).

Na terceira edição da pesquisa “Visível e Invisível: a Vitimização de Mulheres no Brasil" ouviu-se 2.079 mulheres acima de 16 anos entre os dias 10 e 14 de maio de 2021, em 130 municípios do país. As respostas tinham como referência o período dos 12 meses anteriores à pesquisa. Dentre as formas de violência sofrida, 18,6% responderam que sofreram violência verbal; 6,3% sofreram violência física com tapas, chutes e/ou empurrões; 5,4%

passaram por algum tipo de ofensa sexual ou tentativa forçada de relação (estupro); 3,1% foram ameaçadas com faca ou arma de fogo e 2,4% foram espancadas (PAULO, 2021).

Diversas são as formas de violência contra a mulher no Brasil e no mundo. A Lei Maria da Penha representa um significativo avanço no combate a este endêmico problema, por tratar o tema com tamanha riqueza, abarcando desde o assédio moral até o mais que reprovável homicídio motivado em razão de gênero (feminicídio).

1.1.1 O Prisma da Dignidade da Pessoa Humana e a (In)Eficácia da Lei Maria da Penha

Tendo sido reconhecido pelas *Nações Unidas* que a violência contra a mulher é um violação aos Direitos Humanos – uma vez que o fator motivacional dá-se, tão somente, por razões de gênero –, na Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, a ONU documentou que a violência contra a mulher é um dos grandes obstáculos ao desenvolvimento, à paz e aos ideais de igualdade entre os seres humanos (TEIXEIRA, 2020).

A *Dignidade da Pessoa Humana*, fundamento da República insculpido no art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988, constitui-se como vetor axiológico de todo o ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que o Constituinte pátrio elevou o valor da pessoa humana ao grau máximo de proteção, erigindo, assim, um Estado Democrático de Direito de jaez humanista.

Entretanto, a noção de direitos da pessoa humana é uma conquista recente na história dos povos.

Cá, no universo jurídico, foram os jusnaturalistas os primeiros a advogar que os seres humanos dispõem de certos direitos inerentes à simples condição de existir, isto é, ao fato de pertencerem à espécie humana, e, portanto, tais direitos deveriam ser resguardados pelo e contra o Estado, assim como, contra os interesses de terceiros – pessoas, grupos ou instituições (TEIXEIRA, 2020).

Leciona Maria Helena Diniz (2010) que a lei natural, com o passar dos séculos, não sofreu qualquer alteração nos seus primeiros princípios, uma vez que independe do direito positivado, do legislador humano. O direito natural, em verdade, seria imanente à natureza humana.

Do outro lado, sustentavam os positivistas que os direitos da pessoa humana limitar-se-iam, apenas, àqueles estampados num conjunto de normas produzidas pela atividade legislativa estatal, isto é, em códigos ou constituições. Por tal razão, sustenta André de Carvalho Ramos (2016) que os direitos humanos que conhecemos hoje decorrem de lutas e

conquistas históricas, solidificados ao longo de vários anos, estabelecendo-se como um forte instrumento contra o levante de governos de viés autoritários e antidemocráticos que não tinham a dignidade humana como política central.

Com isso, todas as normas produzidas num ordenamento jurídico que possui como vetor axiológico o valor máximo do ser humano (sua dignidade), devem ter como base a proteção física e psíquica das pessoas, mesmo quando tratar-se de normas meramente procedimentais e de organização, como a repartição dos poderes e suas competências, a organização do Estado etc., de modo que a estrutura estatal não possa ser ela mesma violadora dos direitos inerentes à pessoa humana e, menos ainda, àqueles que foram consagrados como Direitos Fundamentais no próprio texto constitucional daquele Estado (TEIXEIRA, 2020).

Nisso, pode-se assentar que, diante da Comunidade Internacional, dos tratados e convenções internacionais de proteção à mulher, a Lei Maria da Penha posa como uma ação afirmativa do Estado brasileiro, com vista a alcançar o respeito e proteção ao gênero feminino, intentando-se à isonomia e a defesa da dignidade da mulher vítima de violência doméstica. É cediço que as ações afirmativas são medidas profiláticas adotadas pelo Estado para combater desvantagens sociais suportadas por algum grupo, por meio das chamadas ‘discriminações positivas’ (TEIXEIRA, 2020).

Todavia, é preciso reiterar que o Estado brasileiro já havia se comprometido internacionalmente com a proteção da dignidade da mulher vítima de violência desde promulgação da C*onvenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher*, concluída em Belém do Pará, em 09 de junho de 1994, e incorporada ao ordenamento brasileiro por meio do Decreto nº 1.973 de 01 de Agosto de 1996 – sem contudo, esquecer que o art. 226, § 8º da Carta Constitucional de 1988 (norma de aplicabilidade imediata), já vinculava a atuação estatal à efetiva proteção da mulher e promoção da sua dignidade.

Como dito anteriormente, a Lei 11.340/2006 nasceu com o objetivo precípuo de prevenir e reprimir os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Desde a sua entrada em vigor no dia 22 de setembro de 2006, depositou-se inúmeras expectativas quanto a contenção dos números de violência doméstica anteriores à norma aguardando-se uma resposta eficaz na punição das infrações penais nela prevista (SILVA, 2020).

Contudo, apesar dos inegáveis avanços na proteção das vítimas de violência doméstica e familiar, entre eles o atendimento preferencialmente por servidoras, o cuidado devido para se evitar revitimização, a concessão das medidas protetivas de urgência, o encaminhamento das mulheres e dos seus filhos para um abrigo seguro quando necessário, a garantia de

manutenção no emprego, e, em especial, a criação dos Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar, que impediram a aplicação da *sursis* processual... O transcuro do tempo demonstrou que, ao contrário do esperado, os números continuaram a subir nos anos seguintes à promulgação da norma (SILVA, 2020).

Diante desse cenário, na busca por aprimorar a efetividade da norma e oferecer um melhor aparelhamento jurídico-protetivo às vítimas, preocupou-se o legislador em promover diversas alterações no texto original da norma ao longo dos anos. Apartando as mais significativas, encontram-se: a disposição inserida pela Lei 13. 880/2019, que determina o dever de verificar se o agressor possuí posse de arma de fogo ou registro de porte, que após a notificação ao juiz, este deverá determinar a imediata apreensão da arma sob poder do agressor; já a Lei 13.894/2019 trouxe fundamental disposição que torna obrigatório informar à ofendida dos direitos a ela conferidos, além de esclarecê-la sobre os serviços disponíveis para as vítimas de violência doméstica e familiar, inclusive, os de assistência judiciária – para eventual ajuizamento de ação de divórcio, anulação de casamento ou dissolução de união estável. Importa ainda destacar, igualmente, a criação do delito de descumprimento de medida protetiva de urgência introduzido pela Lei 13.641/2018, assim como o dever das instituições públicas de educação básica, por meios das respectivas secretarias de educação, de matricular os dependentes das vítimas de violência doméstica em escolas próximas do domicílio da mulher ou sua transferência, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso, conforme o parágrafo § 7º, do art. 9º da Lei Maria da Penha, inserido pela Lei 13.882/2019.

Todas essas alterações evidenciam a busca do legislador por tornar a Lei Maria da Penha um verdadeiro instrumento de justiça social e dar uma resposta eficaz à violência doméstica contra as mulheres, isto é, contra esse verdadeiro problema de saúde pública. Porém, diante dos números anuais de violência doméstica contra as mulheres brasileiras, há ainda um longo caminho a ser percorrido pelo Estado na busca pela efetiva proteção das vítimas.

1.1.2 A Natureza Jurídica das Medidas Protetivas de Urgência

Ainda que grande parte dos entendimentos jurisprudenciais decorram de amplo estudo doutrinário, em alguns casos jurisprudência e doutrina caminham por estradas diferentes acerca de alguma questão juridicamente controvertida. É o que acontece quanto a definição da natureza jurídica das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha.

Parte da doutrina tem sustentado que as medidas protetivas de urgência possuem natureza criminal, ocorrendo necessariamente antes de uma persecução penal – inquérito policial e processo judicial –, fitando coibir a continuidade das agressões até o processamento e julgamento dos fatos típico-penais. A outro giro, outros estudiosos do Direito têm compreendido que as medidas contidas nos arts. 22 e 24, da Lei Maria da Penha, teriam natureza jurídica de medida cautelar civil. Neste ponto, encontra-se ainda uma segunda bifurcação: parte dessa corrente doutrinária entende trata-se de cautelares satisfativas, enquanto outra parte tem defendido tratar-se de uma medida assessória, capaz de perder a eficácia caso não fosse impetrada tempestivamente a ação principal (TEIXEIRA, 2020).

Mais que isso: as consequências processuais de se adotar esta ou aquela corrente doutrinária ou jurisprudencial podem ser bastante variadas. Contudo, a presente pesquisa não tem a pretensão de fazer uma acurada análise processual acerca da celeuma teórico-processual, mas, tão só apontar a existência da divergência e a importância de aproximarmo-nos dos raciocínios que privilegiem a aplicação imediata dos direitos fundamentais das vítimas de violência doméstica e familiar. Isto é, buscar a interpretação mais adequada ao texto constitucional, tendo em vista o direito fundamental à resposta constitucionalmente adequada, conforme leciona Lenio Streck (2017). A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que:

> Debate-se a doutrina sobre a natureza jurídica das medidas protetivas. Não se trata de discussão meramente acadêmica, pois significativos são os reflexos de ordem processual. Uns afirmam que, se a medida for natureza penal, pressupõe um processo criminal. Outros pregam sua natureza civil, só servindo para resguardar um processo civil. Mas há mais. Enquanto consideradas assessórias, só funcionariam enquanto perdurar o processo cível ou criminal. Fausto Rodrigues de Lima afirma que a discussão é equivocada e desnecessária, pois as medidas protetivas não são instrumento para assegurar processos. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas.
>
> [...]
>
> Já se encontra pacificado na jurisprudência que, em sede de direito familiar, a medida cautelar não perde a eficácia, se não intentada a ação no prazo legal. A própria Lei Maria da Penha não da origem a dúvidas, de que as medidas protetivas não são assessórias de processos principais e nem a eles se vinculam. Assemelham-se aos writs constitucionais que, como o habeas corpus ou o mandado de segurança, não protegem processos, mas direitos fundamentais do indivíduo. São, portanto, medidas cautelares inominadas, que visam garantir direitos fundamentais e "coibir a violência" no âmbito das relações familiares, conforme preconiza a Constituição Federal (art. 266, § 8º).[2]

[2] STJ – REsp: 1419421 GO 2013/0355585-8.

Diante da posição do STJ, nota-se uma prevalência do entendimento segundo o qual as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, seriam medidas cautelares com a finalidade de proteger direitos fundamentais. Assim, conforme se discutirá à frente, a possibilidade de aplicação, de ofício, da medida protetiva de urgência pelo(a) delagado(a) de polícia ou agentes policiais, uma vez preenchidos os requisitos autorizadores, configurariam uma ampliação e antecipação da proteção dos direitos fundamentais das mulheres vítima de violência doméstica ou familiar, atendendo, de modo mais eficaz o objetivo (constitucional) de proteção dos direitos fundamentais das mulheres (TEIXEIRA, 2020).

1.1.3 A Mulher como Paradigma Interpretativo da Lei 11.340/06

Como dito alhures, a Lei Maria da Penha surgiu para tutelar as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, após o esforço conjunto de entidades não governamentais, forças políticas nacionais e a influência da comunidade internacional, uma vez que o Estado brasileiro é signatário de diversos tratados que fitam a promoção dos direitos humanos, em especial, o das mulheres vítimas de violência.

As principais barreiras enfrentadas pela norma desde o seu nascedouro, foram, sem dúvida, de ordem jurídica. Bem por isso, Carmen Hein de Campos (2017), em sua pesquisa intitulada *Lei Maria da Penha: necessidade de um novo giro paradigmático*, pontua as mudanças jurídicas apresentadas pela norma e a necessidade de serem lidas sob uma hermenêutica que privilegie a dignidade feminina em sua inteireza. Entre as propostas hermenêutico-jurídicas da Lei Maria da Penha, estão: a i) a tutela penal exclusiva para as mulheres, ii) criação normativa da categoria violência de gênero, iii) redefinição da expressão ‘vítima’, iv) exclusão dos crimes de violência doméstica do rol dos crimes considerados de menor potencial ofensivo e suas consequências, v) previsão de a companheira ser processada por violência doméstica ou familiar em relações homoafetivas, vi) criação das medidas protetivas de urgência, vii) criação dos juizados especializados com competência civil e criminal e viii) tratamento integral, intersetorial e interdisciplinar da violência doméstica e familiar.

O giro paradigmático promovido pela norma, segue-se, inevitavelmente, de uma readaptação de todos os agentes e procedimentos que compõe o sistema de justiça, bem como do sistema preventivo.

Como bem acentua Campos (2017), a burocracia e o tradicionalismo jurídico na aplicação da Lei Maria da Penha vem sendo um grande óbice à plena efetividade dos

dispositivos da lei, principalmente no que diz respeito a aplicação das medidas protetivas de urgência. Seguindo ainda a lógica interpretativa que privilegia a vítima de violência doméstica, a autora defende que em nenhuma hipótese se poderia falar na "inversão do ônus da prova" nos casos da Lei Maria da Penha, pois, isso desvirtuaria o objetivo precípuo da norma que é a proteção da vítima, e não do réu. A autora aponta ainda que todo e qualquer indeferimento das medidas protetivas de urgência deve ser justificado, sob pena de inconstitucionalidade, uma vez que o dever de fundamentação das decisões judicias é incontornável, conforme art. 93, IX, da Constituição Federal.

Ao mesmo passo, exigir da vítima um "arsenal" de provas contra o agressor, a fim de ter as medidas protetivas de urgência deferidas, afrontaria sobremaneira o viés interpretativo (hermenêutico) que se espera do Estado-Juiz ao ter diante de si a Lei Maria da Penha. Haja vista que os crimes previstos na referida lei nem sempre deixam vestígios perceptíveis (violência psicológica), assim como não se pode contar sempre com testemunhas (TEIXEIRA, 2020).

Por isso, a utilização das premissas interpretativas tradicionalmente aplicadas ao processo penal nos crimes envolvendo violência doméstica ou familiar contra a mulher seriam extremamente prejudiciais às vítimas, dada a dificuldade probatória e a necessidade de urgência no deferimento da medida cautelar protetiva. E este é um raciocínio que se impõe, pois, o objetivo das medidas protetivas de urgência é a cessação da violência e proteção dos direitos fundamentais da vítima, e não a preparação e instrumentalização de um eventual processo penal (TEIXEIRA, 2020).

1.2 ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 13.827/2019

Sancionada em 13 de maio de 2019, a Lei 13.827 já trouxe consigo um ar de vitória, por parte da comunidade jurídica, tendo em vista que a Lei 13.505/2017 conferiu em seu art. 12-B legitimidade ao do delegado de polícia para aplicar medidas protetivas, até a deliberação judicial, objetivando conceder maior celeridade e efetividade às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. No entanto, naquela ocasião, o referido art. 12-B sofreu um veto jurídico do então Presidente da República, Michel Temer, por entender que o dispositivo estaria eivado de "inconstitucionalidade material", por violação aos arts. 2º e 144, § 4º, da Constituição Federal, ao supostamente invadir a competência afeta ao Poder Judiciário e buscar estabelecer uma competência que, segundo o Chefe do Executivo, não era prevista para as polícias civis (TEIXEIRA, 2020).

Com isso, o Poder Executivo impediu, naquela ocasião, o principal avanço promovido pela Lei 13.505/2017. Em razão disso o delegado de polícia continuou a seguir o procedimento de representação em 48 horas, para o magistrado, o qual detinha o mesmo prazo para decidir sobre as medidas protetivas, totalizando quase 96 horas de vulnerabilidade da vítima, o que é claramente inconcebível diante da proposta paradigmática da Lei Maria da Penha e da total ausência de proteção estatal para a vítima de violência doméstica durante todo esse período (TEIXEIRA, 2020).

Forte foi a crítica da comunidade jurídica ao referido veto presidencial, tendo em vista que o delegado de polícia já detinha autonomia para aplicar medidas cautelares, conforme o Código de Processo Penal, a exemplo da prisão em flagrante (art. 304), da liberdade provisória com fiança (art. 322), da apreensão de bens (art. 6, II) ou da ação controlada em crime organizado (art. 8, § 1º da Lei 12.850/13) (TEIXEIRA, 2020).

Assim, diante da ineficácia prática do procedimento anterior, trazido pela Lei Maria da Penha, a Lei 13.827/2019 surge com o fim de autorizar, em específicas hipóteses, a aplicação de medida protetiva de urgência pela autoridade policial – e judicial –, em favor da mulher em situação de violência doméstica ou familiar, ou a seus dependentes. Conforme a nova redação:

> Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:
>
> I - pela autoridade judicial;
>
> II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou
>
> III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

Com a nova disposição trazida pelo art. 12-C, tanto o delegado(a) de polícia quanto o agente policial, nos casos em que o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia, poderiam determinar uma das medidas protetivas de urgência previstas no art. 22, II da Lei Maria da Penha.

Conforme observa Teixeira (2020), ao analisar o referido dispositivo deparamo-nos que um suposto privilégio concedido as mulheres que coabitam com o agressor, em detrimento daquelas que não convivem com o companheiro, diante do silêncio da norma. Por outro lado, a Lei Maria da Penha, nos demais dispositivos, não traz qualquer restrição nesse sentido, ao contrário, explicita que a violência contra a mulher é qualquer ação ou omissão baseada no gênero, as quais lhe causem dano. Consoante seu art. 5, inciso III: “[...] em

qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação".

O principal objetivo da Lei 13.827/19 foi a atribuição de legitimidade para aplicação da medida protetiva de urgência pelo delegado de polícia ou por um policial. Contudo, não é difícil perceber que a norma estabeleceu situações excepcionais para a atuação desses agentes públicos nos casos de violência doméstica ou familiar contra a mulher, o que, por conseguinte, faz concluir que nem todos os delegados de polícia ou agentes policiais poderão determinar a medida contida no art. 22, II da Lei Maria da Penha (TEIXEIRA, 2020).

Com efeito, o delegado de polícia somente poderá afastar o agressor do local de convívio com a vítima quando o município não for sede de comarca, isto é, quando não houver um juízo no local. Por tal razão, não é difícil concluir que apenas os delegados e agentes policiais lotados em pequenas cidades terão a incumbência de aplicar imediatamente a medida protetiva de urgência necessária. O principal reflexo dessa previsão é a falta de isonomia na tutela da integridade física e da saúde da mulher vitimizada, pois somente as vítimas residentes em cidades desprovidas de juízo, em geral pequenas cidades do interior, poderão ter acesso à imediata atuação do delegado de polícia ou policial militar. Lado outro, as mulheres que habitam nos grandes centros urbanos permanecem reféns do moroso procedimento de representação, ou seja, vulneráveis por nada menos que 96 horas, conforme o art. 12, III da Lei Maria da Penha, enquanto aguardam o deferimento das medidas protetivas de urgência (TEIXEIRA, 2020).

A situação acima afronta diretamente a disposição do art. 2º da própria Lei Maria da Penha, uma vez que a desigualdade no trato com as vítimas, em razão da região geográfica em que se encontram, promove uma prejudicial diferenciação no tratamento das mulheres vítimas de violência doméstica:

> Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Assim, ao limitar a atuação do delegado de polícia ou agente policial a situações extremamente restritas, a norma deixa de cumprir seu papel e passa a desassistir um grande número de mulheres, que permanecerão sem acesso à tutela protetiva imediata.

Uma vez ampliada a proteção imediata às mulheres em geral, estas sentir-se-iam mais confiantes em denunciar os seus algozes pela certeza da garantia da proteção estatal imediata,

e não apenas após uma decisão judicial. Isto porque, o medo do agressor e o medo de não receber a proteção esperada do Estado, estão entre as principais causas de subnotificação dos dados desse problema de saúde pública. Assim, a dignidade da mulher prevaleceria em detrimento dos direitos do agressor, através da proteção da sua vida, da sua integridade física, psicológica, moral, patrimonial e sexual. Diante disso, sustenta Teixeira (2020) que a Lei 13.827/19 é parcialmente inconstitucional, por ferir frontalmente o art. 5º, *caput*, do Pacto Constitucional de 1988.

1.2.1 Os *Requisitos Para a Decretação da Medida Protetiva de Urgência Pelos Agentes de Segurança Pública*

Em que pese a recente alteração da Lei Maria da Penha autorizando a autoridade policial a aplicar a medida protetiva de urgência em determinadas hipóteses, nota-se sem maior dificuldade que a Lei 13.827/19 acabou por restringir excessivamente a atuação do delegado de polícia e do agente policial, conforme discorrido no tópico anterior.

Com isso, a grande maioria dos casos de violência doméstica ou familiar permanecerão seguindo o moroso procedimento já previsto na Lei Maria da Penha, ou seja, a necessidade de representação do delegado de polícia em 48 horas, para aplicação das medidas protetivas diversas da prisão pelo magistrado no mesmo prazo.

Como é amplamente discutido na doutrina processual penal, as medidas cautelares devem observar a necessidade e adequabilidade da medida, em razão de constituírem-se num instrumento de constrição da liberdade individual. Logo, a necessidade da aplicação de uma medida cautelar, deve ser medida pela indispensabilidade da sua aplicação. Por outro lado, a adequabilidade diria respeito ao fato criminoso e ao suposto autor do delito, buscando o melhor ajuste entre a medida restritiva e o caso concreto, isto é, procurando sempre aplicar a medida mais adequada ao caso (TEIXEIRA, 2020).

Quanto aos *requisitos* a serem observados pela autoridade policial, na aplicação da medida protetiva de urgência, são: i) a *urgência*. Aqui mostra-se imprescindível a demonstração do perigo concreto, consistente na alta probabilidade de reiteração criminosa por parte do agressor, de modo a demandar a proteção imediata da mulher vitimizada pelo Estado, diante de um perigo iminente ou atual. O segundo requisito autorizador a ser observado é ii) *o estado de vulnerabilidade da vítima*. A análise da vulnerabilidade dar-se-á por meio da comprovação do vínculo familiar, da comprovação de que vivam num mesmo espaço físico, da violência de gênero praticada ou da habitualidade das agressões. Na

sequência, o terceiro requisito autorizador seria o iii) *probatório*. Neste ponto, o delegado de polícia ou o *parquet* poderiam, em cognição sumária, entender estarem presentes os indícios de autoria e materialidade delitiva em crime tutelado pela Lei Maria da Penha, fundamentando sua decisão, conforme a exigência do art. 93, IX da CF (TEIXEIRA, 2020).

Nesse cenário, não há possibilidade de acesso à instrução criminal minuciosa, devendo a autoridade policial verificar as provas que estejam em poder da vítima, a fim de decretar a medida protetiva de forma célere. Cabe ressaltar ainda que as medidas protetivas de urgência deverão ser selecionadas pela autoridade policial de forma individualizada, isto é, de acordo com as características pessoais do agressor, da vítima e das circunstâncias do caso concreto (TEIXEIRA, 2020).

Aqui, encontra-se também um outro objeto controvertido da alteração legislativa promovida pela Lei 13.827/19, em seu art. 12-C, ao ter limitado a autoridade policial ou agente policial a escolha de uma única medida protetiva de urgência, o que claramente, representa uma afronta ao princípio da individualização. Isso pois, ignora cabalmente as necessidades do caso concreto, restringindo a discricionariedade na escolha da melhor medida cautelar – diversa da prisão – a ser aplicada.

Por fim, ressalta-se que a medida protetiva de urgência será válida desde a intimação do agressor, a requerimento do delegado de polícia. Essa decisão deverá ser sempre fundamentada, em analogia ao que é determinado para as decisões judiciais (art. 93, IX, CF). O art. 12-C, § 1º, estabelece ainda que o juiz competente receberá cópia da decisão da autoridade policial, dispondo igualmente de 24 horas para informar sobre a legalidade ou ilegalidade da medida. Caso entenda, ilegal, rechaçará a medida protetiva de urgência imposta, momento no qual cessará seus efeitos, e requererá a intimação do suposto agressor. Em caso de entender pela legalidade da decretação da medida, homologará a decisão e dará ciência ao Ministério Público (TEIXEIRA, 2020).

1.2.2 A Relativização da Cláusula da Reserva de Jurisdição e a Efetividade da Atuação da Autoridade Policial

A *Jurisdição* é "a função atribuída a terceiro imparcial de realizar o Direito de modo imperativo e criativo (reconstrutivo), reconhecendo/efetivando/protegendo situações jurídicas concretamente deduzidas" (DIDIER, 2015, p.153), por meio de decisão insuscetível de controle externo e com plena aptidão para à coisa julgada.

Por seu lado, a *Cláusula de Reserva de Jurisdição* consiste num comando constitucional garantidor da exclusividade da prática de determinados atos aos agentes investidos de jurisdição, a fim de evitar o cometimento de arbitrariedade por autoridades, constituindo-se num imprescindível direito fundamental. Ela é considerada um princípio constitucional implícito, pois não está expressamente previsto na Constituição, apesar de se manifestar de diferentes formas em seu texto.

Assim, a Constituição Federal de 1988 contempla atos que só podem ser praticados pelo Poder Judiciário no exercício da sua competência jurisdicional, uma vez elegidos pelo próprio constituinte como de extrema relevância por tutelarem algum direito fundamental, a título de exemplo, o art. 5º traz alguns casos desse fenômeno. O inciso XI, do referido art., dispõe que só é permitido entrar na casa de alguém sem permissão do morador, de dia através de *decisão judicial*, ou a qualquer momento em caso flagrante delito ou desastre. O inciso XII, também determina que o sigilo das comunicações telefônicas só pode ser quebrado através de *decisão judicial*.

De maneira geral, a reserva de jurisdição é reflexo do princípio da separação dos poderes. Uma garantia do próprio Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, dispõe Paulo Castro Rangel citado por Fernanda Regina Vilares:

> Ora, com o estabelecimento de uma reserva pretende justamente garantir-se que o órgão político-constitucionalmente pensado para se desincumbir de uma certa função, o faça efetivamente (e sem interferência de outro órgão). Trata-se, pois, de uma técnica normativa destinada a revigorar a ideia de separação dos poderes e onde, melhor do que em quaisquer outras, se verifica o fenômeno da contaminação material das normas organizatórias, por isso que se liga incindivelmente o domínio de uma matéria determinada à estruturação de um certo órgão (RANGEL, 1997 apud VILARES, 2010, p. 59).

Por tal razão, o legislador constituinte tomou o cuidado de elencar alguns casos em que, exclusivamente, o juiz natural proferiria decisões. O objetivo primordial deste princípio no processo penal, é fazer com que sejam garantidos os direitos e garantias fundamentais do acusado, fazendo com que ele tenha um julgamento justo e que sejam tomadas as medidas adequadas ao caso concreto.

Por outro lado, o arcabouço processual penal, Código de Processo Penal e legislações esparsas, preveem inúmeras atribuições ao delegado de polícia. Estas atribuições podem ser invasivas ou cerceadoras de liberdades, como por exemplo, a obrigação de prender quem quer se encontre em situação de flagrante delito. Dito isso, percebe-se ter o delegado de polícia capacidade técnica e competência reconhecida pelo próprio ordenamento, pois, se assim não o

fosse, a normas não lhe confeririam tamanha responsabilidade em praticar determinados atos que tocam à intimidade, liberdade ou vida privada (TEIXEIRA, 2020).

O ponto fulcral da discussão a respeito da relativização da reserva de jurisdição é que limitada à reserva jurisdicional nos casos de violência doméstica e familiar, a vítima seria exposta a um risco iminente à sua integridade física e psicológica, dado o lapso temporal em que permaneceria desassistida pelo Estado. Assim, a hipótese inovadora trazida pelo art. 12-C da Lei Maria da Penha, está limitada pelos casos excepcionalmente previstos, isto é, municípios que não sejam sede de comarca.

Entrementes, conforme recente decisão[3] do STF – Supremo Tribunal Federal, em sede de ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade, (que será amplamente explorada no capítulo 2 deste trabalho) a possibilidade de uma autoridade policial afastar o agressor da convivência com a vítima, quando constatado risco à sua vida ou integridade física, é medida razoável, proporcional e eficaz para proteger as mulheres vítimas de violência doméstica. Desse modo, a Corte compreendeu que não há violação à reserva de jurisdição, pois a decisão da autoridade policial será submetida à revisão jurisdicional em até 24 horas.

Segundo o relator do caso, ministro Alexandre de Moraes, a possibilidade de delegados e policiais afastarem agressores é medida condizente com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além do fato de estarem em plena conformidade com o sistema internacional de proteção das mulheres, pondo fim a celeuma doutrinária a respeito da suposta “relativização” da cláusula de reserva de jurisdição.

[3] ADI 6.138/2019

2. A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.138/2019

2.1 DO CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE

Por estabelecerem direitos e garantias fundamentais, a estrutura do Estado e a organização dos poderes, as constituições possuem uma supremacia de conteúdo em relação às leis. Com as revoluções liberais, responsáveis por introduzir o modelo moderno de constituição (escrita, formal e dotada de rigidez), surge a ideia de *supremacia formal* como atributo exclusivo das constituições rígidas. No plano dogmático, esta se traduz na superioridade hierárquica de suas normas em relação a todas as demais espécies normativas, as quais só serão validas quando produzidas em consonância com a forma e/ou o conteúdo constitucionalmente determinados. A supremacia da constituição impõe a compatibilidade vertical das normas do ordenamento jurídico, fiscalizada por órgãos encarregados de impedir a criação ou manutenção de atos normativos em desacordo com seu fundamento de validade (NOVELINO, 2021).

Segundo Marcelo Novelino (2021), como os poderes públicos retiram suas competências da constituição, presume-se agirem de acordo com ela. Tal presunção, embora relativa (*juris tantum*), desempenha função pragmática fundamental para garantir a imperatividade das normas jurídicas, impondo a observância de seus comandos enquanto não proclamada a inconstitucionalidade pelo órgão judicial competente.

No caso das leis, a presunção de constitucionalidade é reforçada pelo controle preventivo exercido não só pelo próprio Poder Legislativo – por meio das suas Comissões de Constituição de Justiça –, mas também pelo Chefe do Poder Executivo, a quem cabe vetar o projeto de lei considerado inconstitucional (veto jurídico).

Quanto à finalidade do controle de constitucionalidade, este poderá ser de duas espécies: i) *concreto* (incidental, por via de defesa ou por via de exceção) ou ii) *abstrato* (por via de ação, por via direta ou por via principal).

No primeiro caso, *controle concreto*, a pretensão será deduzida em juízo por meio de processo constitucional subjetivo, isto é, como um processo incidentalmente concebido dentro de uma lide entre autor e réu, exercido com a finalidade principal de solucionar controvérsia envolvendo direitos subjetivos. Quanto à competência, esta poderá ser exercida por qualquer órgão do Poder Judiciário (NOVELINO, 2021).

No segundo caso, *controle abstrato*, surge no sistema constitucional brasileiro com a *Representação de Inconstitucionalidade*, introduzida pela Emenda Constitucional nº 16/1965

à Carta Constitucional de 1946 em seu art. 101. Com a Constituição de 1988 a então *Representação*, passa a se chamar *Ação Direta de Inconstitucionalidade*, lado de alguns outros instrumentos estabelecidos pela nova ordem constitucional. São elas: a *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental*; A *Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão* e a *Ação Declaratória de Constitucionalidade*. No entanto, ainda que chamada de "controle abstrato", a aferição da constitucionalidade de uma lei não dá numa análise puramente jurídica, imune à investigação de elementos fáticos. Ao contrário, mesmo nessa espécie de controle o que se aprecia é a relação entre a lei e o problema que se lhe apresenta em face do parâmetro constitucional. Assim, qualquer que seja a modalidade de controle exercido, a comunicação entre fato e norma é inafastável. No que toca à competência, o controle abstrato apresenta-se como *concentrado* ou *reservado* exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal (NOVELINO, 2021).

2.2 O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O JULGAMENTO DA ADI 6.138/2019

Pouco tempo após a publicação da Lei 13.827, que inseriu o art. 12-C na Lei Maria da Penha, a AMB – Associação dos Magistrados do Brasil ajuizou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade em face dos incisos II, III e § 1º do referido artigo. Rememorando, tais dispositivos permitem que o delegado(a), ou o(a) policial – quando da indisponibilidade do delegado –, concedam a medida protetiva de urgência de afastamento do lar para o agressor de maneira imediata, desde que o município não seja sede de comarca e que haja risco atual ou iminente à vida da vítima.

Segundo a AMB, a alteração legislativa estaria ferindo frontalmente o texto da Constituição Federal de 1988, especificamente: i) a *inviolabilidade de domicílio* (CF, art. 5º, XI) ii) ao conferir à autoridade policial a atribuição para determinar o imediato afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência; a *liberdade do indivíduo* (CF, art. 5º, LIV) ao não observar estritamente o devido processo legal; e a *reserva de jurisdição*, estabelecida constitucionalmente para essas hipóteses. Nesse sentido, conforme a AMB trata-se de um caso de reserva de jurisdição *absoluta* e não *relativa*, e que, por esse motivo, não importa que a Lei tenha previsto no § 1º que o juiz deverá rever o ato do delegado ou policial no prazo de 24 horas.

Segundo sustentou a Associação em sua peça inicial, remontando ao voto do Ministro Celso de Mello no julgamento do Mandado de Segurança nº 23.452 RJ:

> O postulado da reserva constitucional de jurisdição importa em submeter, à esfera única de decisão dos magistrados, a prática de determinados atos cuja realização, por efeito de explícita determinação constante do próprio texto da Carta Política, somente pode emanar do juiz, e não de terceiros, inclusive daqueles a quem se haja eventualmente atribuído o exercício de "poderes de investigação próprios das autoridades judiciais". A cláusula constitucional da reserva de jurisdição - que incide sobre determinadas matérias, como a busca domiciliar (CF, art. 5º, XI), a interceptação telefônica (CF, art. 5º, XII) e a decretação da prisão de qualquer pessoa, ressalvada a hipótese de flagrância (CF, art. 5º, LXI) - traduz a noção de que, nesses temas específicos, assiste ao Poder Judiciário, não apenas o direito de proferir a última palavra, mas, sobretudo, a prerrogativa de dizer, desde logo, a primeira palavra, excluindo-se, desse modo, por força e autoridade do que dispõe a própria Constituição, a possibilidade do exercício de iguais atribuições, por parte de quaisquer outros órgãos ou autoridades do Estado.

Pari passu, a Associação dos Magistrados do Brasil advogou ainda a tese de que o art. 12-C faz parecer que a concessão da medida protetiva pela autoridade policial seria uma simples exceção, uma vez que só ocorreria nos municípios que não são sede de comarca. Ocorre que, consoante dados[4] do CNJ – Conselho Nacional de Justiça, as comarcas só estão presentes em 48,4% dos municípios brasileiros. Desse modo, segundo a AMB a concessão da medida protetiva por autoridades não competentes pode acabar se tornando a regra.

Quanto aos pedidos da AMB, requereram sede cautelar (tutela de urgência), a suspensão das normas impugnadas, e, no mérito (decisão final), a declaração de inconstitucionalidade dos incisos II e III, e do § 1º, do art. 12-C da Lei 11.340/2006.

Em defesa da constitucionalidade da norma a AGU – Advocacia Geral da União ressaltou que a alteração legislativa tem por finalidade resguardar a mulher, vítima de violência doméstica, e conferir efetividade à própria Lei Maria da Penha, em observância ao disposto no § 8º do art. 226 da CF/88. Além disso, advogou que o texto constitucional não trata de maneira direta sobre a medida protetiva de afastamento do agressor do lar, motivo pelo qual não haveria reserva de competência para o poder judiciário. Segue trecho da manifestação da advocacia geral da união.

Demais disso, a AGU discorreu ainda sobre a ausência de violação da reserva de jurisdição, tendo em conta que a análise do fato pelo juiz estaria plenamente resguardada pelo § 1º do artigo 12-C, em até 24 horas após a concessão da medida pelo(a) delegado(a) ou policial. Assim, a decisão com pretensão de definitividade estaria sempre nas mãos do Poder Judiciário, ao homologar ou revogar a medida. De outra parte, a Advocacia da União, fez dura crítica ao afirmar que a pretensão da AMB com a ADI 6.138 seria apenas no intento de resguardar o interesse corporativo da categoria.

[4] Relatório Justiça em Números 2018: ano-base 2017 do Conselho Nacional de Justiça.

Por seu lado, a PGR – Procuradoria Geral da República, afirmou que tanto o Conselho Nacional de Justiça como o CONAMP – Conselho Nacional do Ministério Público possuem resoluções que estabelecem o regime de plantão de seus membros e que existe a possibilidade de utilização da tecnologia para facilitar a comunicação entre as autoridades. Logo, não haveria motivo suficiente para a desfiguração do sistema de garantias constitucionais, manifestando-se pela inconstitucionalidade da alteração promovida pelo art. 12-C.

Entretanto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no dia 23 de março 2022, tendo por relator o Ministro Alexandre de Moraes, não vislumbrou a referida inconstitucionalidade. Ao contrário, considerou válida a atuação supletiva e excepcional da autoridade policial e de policiais a fim de afastar o agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida quando houver risco atual ou iminente à vida ou à integridade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou a seus dependentes.

O Plenário da Suprema Corte estabeleceu que a concessão de medida protetiva por delegados(a) de polícia ou por policiais, nos termos da lei, seria razoável, proporcional e adequada, na medida em que retiraria imediatamente o agressor do convívio com a vítima e seus familiares. Evidentemente, a medida possui caráter excepcional e precisa ser submetida ao crivo do Poder Judiciário. Como dito repetidamente, a norma determina que a autoridade judiciária responsável pela localidade seja comunicada no prazo máximo de 24 horas, devendo então decidir sobre a manutenção ou revogação da medida protetiva concedida, cabendo-lhe, ainda, dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.

Em seu voto, o relator Min. Alexandre de Morais, pontuou que a controvérsia constitucional trazida ao exame da Corte insere-se em um contexto mais amplo, relacionado ao alarmante quadro de violência contra as mulheres e, por consequência, aos necessários estabelecimento e aperfeiçoamento de mecanismos aptos a coibi-las de maneira eficaz. Em suas palavras:

> A respeito do tema, cabe destacar que a violência contra a mulher representa um ranço arcaico da nossa sociedade, que, flagelando-nos a todos, é objeto de um imprescindível enfrentamento tanto em âmbito internacional, quanto no contexto nacional.[5]

Conforme o STF, o ordenamento brasileiro, impelido tanto por obrigações convencionais, decorrentes de tratados internacionais, como por lutas reivindicatórias, pelas conquistas humanitárias e pela necessidade de se conferir uma proteção adequada e eficiente a

[5] ADI 6.138/2019

bens e valores tutelados pela CF, passou a dispor de "*mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher*", materializando, assim, a garantia contida no art. 226, § 8º, do texto constitucional. Assim:

> [...] em consonância com o dever constitucional de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares (CF, art. 226, § 8º), bem como com o dever convencional de "estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência" (Convenção de Belém do Pará, artigo 7, f), a autorização para que delegados de polícia e policiais procedam na forma do artigo impugnado é resposta legislativa adequada e necessária, embora excepcional, ao rompimento do ciclo de violência doméstica em suas fases mais agudas, amplamente justificável em razão da contingencial impossibilidade de obtenção de tutela jurisdicional em tempo hábil.[6]

A posição defendida pelo Supremo é a salvaguardada por grande parte da doutrina processualista penal brasileira. Conforme leciona o professor e juiz de direito Guilherme de Souza Nucci, afirma não vislumbrar,

> [...] nenhuma inconstitucionalidade nem usurpação de jurisdição. Ao contrário, privilegia-se o mais importante: a dignidade da pessoa humana. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana encontra-se acima de todos os demais princípios e é perfeitamente o caso de se aplicar nesta hipótese.
>
> Afaste-se o agressor e, após, debata-se a viabilidade ou inviabilidade da medida. O delegado ou policial não está prendendo o autor da agressão, mas somente "separando" compulsoriamente a vítima e seu agressor. Uma medida de proteção necessária e objetiva (NUCCI, 2019).

Em conclusão, o Relator, concluiu que a autorização para que delegados(a) de polícia e agentes policiais procedam nos termos do art. 12-C da Lei Maria da Penha é resposta legislativa *adequada* e *necessária*, embora excepcional, ao rompimento do ciclo de violência doméstica em suas fases mais agudas, amplamente justificável em razão da contingencial impossibilidade de obtenção de tutela jurisdicional em tempo hábil, nos casos previstos pelo dispositivo.

Ao mesmo passo, a antecipação (administrativa) de aplicação de medida protetiva de urgência para impedir que mulheres vítimas de violência doméstica e familiar permaneçam expostas às hostilidades ocorridas na privacidade do lar não afasta, de nenhum modo, a última palavra do Poder Judiciário, a quem se resguarda a prerrogativa de decidir sobre sua manutenção ou revogação, bem como sobre a supressão e reparação de eventuais excessos ou abusos cometidos quando da aplicação da medida.

---

[6] ADI 6.138/2019

Independentemente de ordem judicial ou prévio consentimento, a própria Constituição Federal de 1988 admite que qualquer do povo e, com maior razão, os integrantes de carreira policial, ingressem em domicílio alheio para prestar socorro, aí incluída a hipótese de excepcional urgência identificada em um contexto de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes. No mesmo fôlego, acrescenta que:

> O mecanismo preventivo sob análise não enfraquece a rede de proteção já constituída, tampouco esvazia os resultados de políticas públicas já concretizadas. Pelo contrário, incrementa o nível de proteção conferido às mulheres vítimas de violência doméstica, perceptível pelos dados coletados desde a edição da Lei 13.827/2019 e até agora disponibilizados ao público em geral, ao fornecer mais um meio de proteção, imediato e urgente, sujeito a ratificação judicial posterior, para localidades carentes de estrutura jurisdicional necessária à prestação tempestiva da devida tutela jurisdicional.[7]

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, julgou improcedente a Ação Direita de Inconstitucionalidade ajuizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros, declarando a constitucionalidade do art. 12-C, *caput*, incisos II e III, e § 1º, da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), com as alterações promovidas pela Lei nº 13.827/2019. Segundo a Corte, a possibilidade de delegados(a) de polícia e policiais afastarem agressores é uma medida razoável, proporcional e condizente com o sistema internacional de proteção das mulheres.

Em comentário durante o julgamento, o ministro Gilmar Mendes pontuou que a Lei 13.827/2019, foi muito bem elaborada, pautando-se por critérios técnico-científicos. O ministro ainda criticou o corporativismo da AMB ao questionar a medida, classificando-a como uma "hermenêutica do interesse". E seguiu com uma 'provocação': "Eu acho que, diante da falta de juízes, que foi apontada aqui – e penso que todos nós concordamos – deveríamos rever as férias de dois meses para advogados públicos, para juízes e procuradores". Continuou: "Se já é grave o quadro de falta de delegados – veja bem, presidente, 52% dos municípios não são sede de Justiça estadual e, em muitos casos, por falta de juízes". E concluiu: "nem escafandristas têm férias de dois meses! Então, parece-me que seria uma abertura generosa da AMB discutir a temática das férias de dois meses dos juízes" (RODAS, 2022).

2.2 DA APARENTE COLISÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS

[7] ADI 6.138/2019

A concessão de medida protetiva de urgência de afastamento do lar por delegado(a) de polícia ou agente policial em casos de violência doméstica, é medida – em que pese sua excepcionalidade –, necessária e adequada a assegurar à vida e à integridade física da vítima, contudo, inevitavelmente atinge o direito à liberdade do agressor.

Nisso, há um evidente conflito entre direitos fundamentais; todos, assegurados e promovidos pela Constituição Federal de 1988.

No caso da supressão total do direito fundamental de uma das partes (colisão de direitos fundamentais), o professor e constitucionalista português José Gomes Canotilho, defini-a como uma *colisão autêntica*, na medida em que existem dois polos, vítima e agressor, e a garantia de um gera, inexoravelmente, a ausência da garantia do outro:

> considera-se existir uma colisão autêntica de direitos fundamentais quando o exercício de um direito fundamental por parte do seu titular colide com o exercício do direito fundamental por parte de outro titular. Aqui não há cruzamento ou acumulação de direitos (como na concorrência de direitos), mas perante um 'choque', um autêntico conflito de direitos (CANOTILHO, 1999 apud ARAGÂO, 2011, p. 265).

Por seu turno, Robert Alexy (1997) distingue a colisão de direitos fundamentais em uma colisão em sentido estrito ou em sentido amplo. A primeira ocorreria quando o exercício ou a realização do direito fundamental de um titular tem, inevitavelmente, consequências negativas sobre os direitos fundamentais do outro titular. Já a colisão em sentido amplo ocorreria, quando há uma colisão de direitos individuais fundamentais e bens coletivos protegidos pela norma constitucional. No caso da colisão entre o direito fundamental à vida e à integridade física, moral e psicológica da mulher vítima de violência doméstica e o direito de ir e vir (liberdade) do agressor, há uma colisão em sentido estrito.

O professor Luís Roberto Barroso (2013) leciona que a resolução nos casos de conflito entre direitos fundamentais (colisão), deve dar-se por meio da técnica hermenêutico-interpretativa chamada de *ponderação*, seguindo-se três etapas.

Na primeira etapa, cabe ao intérprete selecionar as normas relevantes para a resolução do aparente conflito entre direitos fundamentais. Na segunda etapa, o intérprete se debruçará sobre o contexto fático que originou o conflito entre as normas sob a luz das normas (regras e princípios) selecionadas. Na terceira e última etapa, haverá um exame conjunto entre os diferentes grupos de normas e a repercussão dos fatos do caso concreto, de modo que o intérprete possa sopesar os valores ali em conflito, atribuindo-se pesos distintos aos diversos elementos em disputa, para que se conclua qual deles deve prevalecer naquele caso.

Nisso, o procedimento poderá variar em seu resultado por uma série de fatores, tendo em vista a carga subjetiva e axiológica presente na ponderação. Por isso, a ponderação é sempre analisada diante de um caso concreto, observando todas as suas peculiaridades e sempre sob a égide dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade – este desdobrando-se ainda em três elementos: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

Nas lições de Canotilho (2013), a *adequação* é o elemento que verifica se o meio utilizado é suficiente para alcançar o fim perseguido. Já a *necessidade* trata-se do elemento que verifica se o meio utilizado é o menos gravoso para o direito fundamental a ser afastado, isto é, se há meios alternativos que promovam fim semelhante e se esses meios restringiriam em menor medida os direitos fundamentais afetados. E por fim, a *proporcionalidade em sentido estrito*, também nominada de razoabilidade, elemento que faz uma contraposição entre os meios utilizados e os fins pretendidos.

Diante do conflito entre normas constitucionais, o ministro Alexandre de Morais, relator da ADI 6.138/2019, sustentou que os direitos e garantias individuais não são absolutos e ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Constituição Federal (*princípio da relatividade* ou *convivência das liberdades públicas*) e, que no caso de conflito entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, o intérprete deve utilizar-se do *princípio da concordância prática* ou da harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, evitando, assim, o sacrifício total de um direito fundamental em relação ao outro, por meio de uma redução proporcional do alcance de cada qual (contradição dos princípios), em busca da harmonia do texto constitucional com sua finalidade precípua.

Nesse sentido, a própria DUDH – *Declaração Universal dos Direitos Humanos* das Nações Unidas, em seu art. 29, afirma tanto a finalidade, quanto a relatividade dos direitos individuais:

> Toda pessoa tem deveres com a comunidade, posto que somente nela pode-se desenvolver livre e plenamente sua personalidade. **No exercício de seus direitos e no desfrute de suas liberdades todas as pessoas estarão sujeitas às limitações estabelecidas pela lei coma única finalidade de assegurar o respeito dos direitos e liberdades dos demais, e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática**. Esses direitos e liberdades não podem, em nenhum caso, ser exercidos em oposição com os propósitos e princípios das Nações Unidas. Nada na presente Declaração poderá ser interpretado no sentido de conferir direito algum ao Estado, a um grupo ou uma pessoa, para empreender e desenvolver atividades ou realizar atos tendentes a supressão de qualquer dos direitos e liberdades proclamados nessa Declaração (grifou-se).

Assim, os direitos e garantias individuais, jamais podem ser utilizados como um *escudo protetivo* para a prática de atividades ilícitas, tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos criminosos, sob pena de desrespeito ao Estado de Direito e as próprias garantias fundamentais estabelecidas no texto constitucional.

Decidindo pela ausência de inconstitucionalidade do art. 12-C, incisos II e III, e § 1º, da Lei Maria da Penha, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.827/2019, o relator (tendo o voto seguido de forma unânime pelos demais membros da Corte), ponderou pelo afastamento do direito fundamental à liberdade dos agressores, no caso da aplicação excepcional da medida protetiva de urgência de afastamento destes da convivência com as mulheres, caso eles representem uma ameaça à vida ou integridade física das vítimas, considerando ainda resposta legislativa adequada e necessária ao rompimento do ciclo de violência doméstica. Do mesmo modo, ponderou que a suposta inviolabilidade do domicílio é medida proporcional e razoável para se alcançar o fim desejado, haja vista que a própria Constituição Federal admite que qualquer do povo ingresse em domicílio alheio nas hipóteses de flagrante delito ou para prestar socorro, e, com maior razão, os integrantes de carreira policial, tantos nos casos anteriores como na hipótese de excepcional urgência identificada em um contexto de risco atual ou iminente à vida, integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes.

3. A LEI MARIA DA PENHA E A REALIDADE BAIANA

3.1 AS FORÇAS DE SEGURANÇA PÚBLICA COMO AGENTES GARANTIDORES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, também conhecida como Constituição Cidadã, promove os Direitos Fundamentais a serem exercidos pelos indivíduos em igualdade de condições, e garante ainda para cada cidadão proteção em face de eventuais arbitrariedades advindas de particulares ou do próprio Estado.

Constitucionalistas do quilate de José Afonso da Silva, enfatizam que a Constituição Cidadã é um símbolo maior de uma história de sucesso, pois é com seu surgimento que ocorre a transição de um Estado violento, intolerante e autoritário para um Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, Piosevan (2012) descreve que uma das principais características dos Direitos Fundamentais – como aqueles presentes na Carta Constitucional de 1988 –, consiste na *universalidade* de tais direitos, reconhecendo que são destinados a todos, e por isso, devem ser aplicados indistintamente. Isto é, sem distinção de gênero, etnia, idade, religião, ou classe social.

Bem por isso, Ramos (2016) também estabelece que os Direitos Humanos ou Fundamentais são pautados no princípio da universalidade, abrangendo um conjunto mínimo de direitos, isto é, o fundamental a uma vida humana erigida na *liberdade* e *dignidade* e, para isso, bastando à condição humana, o que por óbvio não pode comprometer a nacionalidade, o credo, o grupo social ou etnia de que o ser humano dotado de direitos intrínsecos a sua condição faça parte.

Por seu torno, José Alaya Lasso, no seu *Manual de Formação em Direitos Humanos Para as Forças Policiais*, aponta, com precisão as consequências pelo descumprimento das leis por parte das forças policiais, bem como, por outro lado, o que ocorre quando as leis são cumpridas e os direitos humanos respeitados:

> [...] quando um responsável pela aplicação da lei viola a lei, o resultado é, não apenas um atentado à dignidade humana, e à própria lei, mas também um erguer de barreiras à eficaz atuação da polícia. As violações da Lei por parte das forças policiais têm múltiplos efeitos práticos: diminuem a confiança do público; agravam a desobediência civil; ameaçam o efetivo exercício da ação penal pelos Tribunais; isolam a polícia da comunidade; resultam na libertação dos culpados e na punição dos inocentes; deixam a vítima do crime sem que lhe faça justiça pelo seu sofrimento; comprometem a noção de "aplicação da lei", ao retirar-lhe o elemento

> ‘lei’; obrigam serviços de polícia a adotar uma atitude de reação e não de prevenção; provocam críticas por parte da comunidade internacional e dos meios de comunicação social e colocam o respectivo Governo sob pressão.
>
> Pelo contrário, o respeito dos Direitos Humanos por parte das autoridades responsáveis pela aplicação da lei reforça de fato a eficácia da atuação dessas autoridades”. Nesse sentido, o respeito da polícia pelos direitos humanos, além de ser um imperativo ético e legal, constitui também uma exigência prática em termos de aplicação da lei. Quando se verifica que a polícia respeita, protege e defende os direitos humanos, reforça-se a confiança do público e estimula-se a cooperação da comunidade, contribui-se para resolução pacifica de conflitos e queixas, consegue-se que a ação penal seja exercida com êxito pelos tribunais, consegue-se que a polícia seja vista como parte integrante da comunidade, desempenhando uma função social válida, além de presta-se um serviço à boa administração da justiça pelo que se reforça a confiança no nosso sistema, e dando-se assim exemplo aos outros membros da sociedade em termos de respeito pela lei, conseguindo-se que a polícia fique mais próxima da comunidade e, em consequência disso, em posição de prevenir o crime e perseguir os seus autores através de uma atividade policial de natureza preventiva e ganha-se o apoio dos meios de comunicação internacional e das autoridades políticas. (LASSO, 2001, p. 5-6).

Daí concluir-se que uma vez prevalecendo o respeito aos direitos humanos por parte dos agentes policiais e de todo o sistema responsável pela aplicação das normas, natural colher-se os benefícios que servem aos próprios objetivos da aplicação da lei, ao passo em que constroem uma estrutura de aplicação das normas que não se baseia no medo, na força ou na truculência, mas, antes na honra, no propósito constitucional dessas instituições, no profissionalismo e na defesa da dignidade humana.

Por meio do *Poder de Polícia* o Estado possui a capacidade, conferida pela lei, de impor certas limitações às liberdades individuais e coletivas, objetivando o bem comum. Com isso, a ação da polícia administrativa ou judiciária deve sempre estar amparada no *princípio da legalidade*, para que possam ser legítimas. A polícia administrativa é incumbida de impedir ou paralisar atividades antissociais, já a polícia judiciária é responsável por apontar os violadores da ordem pública, o que não impede que a primeira possa fazer as vezes desta, quando isso se fizer necessário, responsabilizando os delinquentes por meio de multas administrativas, notificações, autuações... Em resumo, teoricamente, a polícia administrativa deve atuar de modo preventivo, enquanto a polícia judiciária na atividade repressiva – contudo, cumpre frisar que a Polícia Militar incorpora os dois papéis (MEDEIROS, 2016).

Sendo o aparato de segurança pública parte integrante do Estado, submete-se irrestritamente aos deveres fundamentais previstos no seio da Carta Constitucional de 1988, assim como dos Tratados e Convenções Internacionais de que o Brasil é signatário, visto que o papel dessas instituições é também o de promover os direitos humanos e combater toda e

qualquer violação a essas garantais do cidadão – e, por conseguinte, de toda a civilização humana.

Conforme bem compreende Medeiros (2016), sem o reconhecimento e concretização dos direitos humanos fundamentais, entre eles o de proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar, não há democracia. Razão suficiente que deve justificar a preocupação estatal em concretizar todo o rol de direitos e garantais insculpido na Constituição Cidadã, como meio de salvaguardar todas as conquistas históricas de direitos, desde a *Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão*, escrita ainda sob a efervescência da Revolução Francesa em 1789, alicerçada nos axiomas universais da *liberdade*, *igualdade* e *fraternidade* (em que pese o cerceamento de direitos às mulheres, como o sufrágio durante aquele período).

Portanto, sendo a polícia um órgão estatal, cabe-lhe a promoção e respeito às normas constitucionais que o Estado lhe atribuiu. Ciente disso, a missão policial deve visar à aproximação social e o acolhimento dos grupos mais vulneráveis, como as mulheres vítimas de violência, tornando-se, consequentemente, cada vez mais respeitada socialmente e tida como indispensável na promoção dos direitos fundamentais e na pacificação social. Afinal, não é demais afirmar que se todo poder emana do povo (art. 1º, *Parágrafo Único*, CF), é no povo e para o povo que o Estado deve ser erigido, e as suas decisões, devem ser uma expressão da vontade popular, materializada por meio das leis, que, por sua vez, sempre devem ter por alicerce e fundamento axiológico a própria Constituição.

À guisa de conclusão, cabe apontar que a função policial é inexoravelmente complexa, uma vez que o alcance total das responsabilidades policiais é extraordinariamente amplo. Muitas de suas incumbências estão conectadas de tal modo que é praticamente impossível separá-las. Assim, os numerosos conflitos entre os diferentes aspectos do exercício da função policial não são facilmente conciliáveis. Tanto é assim que as inúmeras tentativas de definição da atividade policial, via de regra, acabam esbarrando numa velha imagem desta antiga instituição ou numa visão recém-descoberta do quão intricado é o trabalho policial: conciliação de divergências, pacificação por meio da força, promoção de direitos por meio do cerceamento de direitos etc.

Por isso, ao discorrer sobre a atuação dos agentes policiais como garantidores dos direitos humanos fundamentais, a definição da atividade policial torna-se ainda mais complexa, afinal, não se pode negar que mesmo diante de tantas conquistas no histórico dos direitos humanos e na evolução da referida função estatal, ainda existem divergências que, momentaneamente, as separam. Assim, os mesmos atores responsáveis pela administração

dos conflitos e pela redução da violência são também, paradoxalmente, responsáveis pelo agravamento desse quadro. Aqui, o estabelecimento de um conjunto de medidas se faz premente. Entre elas: uma massiva formação em direitos humanos entre todos os agentes estatais incumbidos de exercer a função de polícia. Um investimento cujo objetivo é a formação de uma consciência cidadã, ética, política e sobretudo de total submissão ao propósito constitucional da instituição, além do respeito e promoção de todas as conquistas civilizatórias em matérias de direitos humanos alcançadas até aqui pelas sociedades humanas.

3.2 A POLÍTICA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

Segundo Santana e Ribeiro (2019), a exemplo das demais unidades federativas, a gestão da segurança pública no estado da Bahia vem seguindo modelos tradicionais, isto é, não preventivos, centrados no uso da força policial e que tradicionalmente penalizam grupos já marginalizados historicamente.

Ao longo dos anos, os modelos de gestão de segurança pública centrados no uso da força e na atividade policial essencialmente repressiva, mostraram-se incapazes de reduzir os indicadores de criminalidade ou os números de violência contra as mulheres. Segundo o *Atlas da Violência 2019*[8], cinco cidades da Bahia figuram entre as mais violentas do Brasil: Simões Filho, Porto Seguro, Lauro de Freitas, Camaçari e Eunápolis. O mesmo *Atlas* mostra o crescimento das taxas de homicídio e feminicídio no estado: em dez anos, a taxa de homicídios e feminicídios passou de uma taxa de 26 por 100 mil, em 2007, para 48 por 100 mil, em 2017 – um crescimento bastante superior ao da média nacional, que no mesmo período oscilou de 25,5/100 mil para 31,6/100 mil homicídios por ano (SANTANA; RIBEIRO, 2019).

Não por outra razão, o desenho estratégico das políticas públicas é um passo fundamental para orientar as ações governamentais a médio e longo prazo. O estabelecimento de metas e indicadores serve ainda como um instrumento de avaliação para a própria população sobre a eficácia do poder público em entregar à sociedade o que prometeu durante o período eleitoral em seu plano de governo.

A análise de uma política pública não nos mostra apenas a coerência entre metas e indicadores, objetivos e diretrizes. Há algo ainda mais importante: os valores e as prioridades de um governo mostram-se nas entrelinhas do que está escrito, na hierarquia do que se define

[8] Que divulgou dados do Sistema de Saúde de 2017.

como mais urgente para determinados grupos de interesses e, principalmente, sobre a decisão do que deve ser deixado de lado.

Diante disso, o Governo baiano criou em março de 2015, nas comemorações do Dia Internacional da Mulher, a RMP – *Ronda Maria da Penha*. A RMP atua na assistência às mulheres baianas por meio das medidas protetivas de urgência e já se consolidou como um serviço essencial na proteção das mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Tendo alcançado reconhecimento nacional, a *Ronda* é fruto da assinatura de um termo de cooperação técnica entre as secretarias estaduais de Políticas para as Mulheres e de Segurança Pública, juntamente com a Defensoria Pública do Estado da Bahia, o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Justiça da Bahia, contando ainda com um Comitê Gestor da Ronda Maria da Penha, que é presidido pela Secretaria de Políticas Para as Mulheres.

A RMP prevê a cooperação mútua entre os órgãos envolvidos para promover a capacitação de policiais militares que executarão a ronda, além da qualificação dos serviços de atendimento com apoio e orientação nas ocorrências policiais envolvendo mulheres vítimas de violência doméstica. A *Ronda*, trabalha ainda na prevenção e repressão de atos de violações de dignidade das mulheres, no enfrentamento à violência doméstica e familiar, na garantia do cumprimento das Medidas Protetivas de Urgência, na dissuasão e repressão ao descumprimento de ordem judicial e, por fim, no encaminhamento das mulheres à Rede de Atendimento à Mulher Vítima de Violência Doméstica no âmbito municipal ou estadual. Além disso, o estado da Bahia conta, atualmente, com 22 unidades da RMP, localizadas nos municípios de Salvador, Juazeiro, Paulo Afonso, Feira de Santana, Vitória da Conquista, Jacobina, Itabuna, Senhor do Bonfim, Lauro de Freitas, Campo Formoso, Sobradinho, Itaparica, Guanambi, Barreiras, Camaçari, Catu, Entre Rios, Rio Real, Ipiaú, Bom Jesus da Lapa, Irecê e Jequié.

3.2 LEI MARIA DA PENHA: DADOS DA ÁREA PESQUISADA

Como amplamente discutido ao longo deste trabalho monográfico, a Lei Maria da Penha, Lei 11.340/2006, previa originalmente que as medidas protetivas de urgência somente poderiam ser concedidas pelo Poder Judiciário. No entanto, a Lei nº 13.827/2019 promoveu substancial alteração nesse sistema, passando a admitir que a autoridade policial, determine que o agressor seja imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida quando o município não for sede de comarca. Conforme a alteração trazida pelo art. 12-C, admitiu-se, ainda, que quando o município não for sede de comarca e não houver

autoridade policial no momento do registro da ocorrência, que a determinação de afastamento seja feita pelo policial disponível no momento.

Ao mesmo passo, a Associação dos Magistrados do Brasil ajuizou a ADI 6.138 questionando essa novidade legislativa, sustentando que, sem que haja situação de flagrante delito, a entrada de um policial sem autorização judicial em um domicílio seria ilegítima. Seguindo a mesma linha de intelecção, o Procurador-Geral da República manifestou-se pela inconstitucionalidade da norma, que, segundo compreendeu, feria a necessária reserva de Jurisdição.

No entanto, o Plenário do STF não vislumbrou a inconstitucionalidade. Pelo contrário: considerou válida a atuação supletiva e excepcional da autoridade policial e de policiais a fim de afastar o agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida quando houver risco atual ou iminente à vida ou à integridade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou a seus dependentes.

Afirmaram os Ministros naquela assentada que a concessão de medida protetiva pela autoridade policial ou por policiais, nas hipóteses previstas no art.12-C, seria *razoável*, *proporcional* e *adequada*, na medida em que retiraria imediatamente a pessoa agressora do convívio com a mulher ofendida e seus familiares. Evidentemente, a medida é excepcional e por isso, carece da análise de legalidade pelo Poder Judiciário. A norma determina que a autoridade judiciária responsável pela localidade seja comunicada no prazo máximo de 24 horas, devendo então decidir sobre a manutenção ou revogação da medida protetiva concedida pela autoridade policial ou pelo policial.

A alteração promovida pela Lei nº 13.827/2019 traz inegáveis conquistas no que tange a (mais que necessária) proteção das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Inclusive, a Constituição Federal trata como prioritário o enfrentamento à violência contra as mulheres. E, do mesmo modo, o sistema internacional de proteção dos direitos humanos dá particular enfoque aos direitos das mulheres em situação de violência.

Buscando uma melhor compreensão da realidade local, isto é, dos 31 municípios da área de cobertura da 16ª e 19ª COORPIN[9] – *Coordenadoria Regional de Polícia do Interior* e das UOP – *Unidades Operacionais da PMBA*, encaminhou-se ofícios às coordenadorias da polícia civil, unidades operacionais da polícia militar e bases da Ronda Maria da Penha que

[9] É importante destacar que na COORPIN - Coordenadoria Regional de Polícia do Interior atuam os delegados e investigadores, e na CIPM e BPM atuam os policiais militares.

atuam nas cidades analisadas, no intento de acessar informações acerca da quantidade de medidas protetivas aplicadas por delegados de polícia e policiais. Houve uma resposta dos órgãos, com exceção da 16ª COORPIN/JACOBINA, que até a conclusão deste trabalho não forneceu as informações solicitadas. Os que responderam, informaram não haver qualquer registro da aplicação da medida por parte de delegados e policiais, assim como não possuem qualquer conhecimento sobre materiais educativos, físicos ou digitais, incluindo-se eventos ou cursos de formação sobre o tema, ventilados pela Secretaria de Segurança Pública do Estado ou qualquer outro órgão da administração estadual.

Diante disso, concluiu-se que a aplicação da medida é ainda desconhecida por parte destas autoridades, não havendo registro formal da sua aplicação. Quanto aos quesitos enviados para os chefes das COPRPIN e comandantes das UOP, lista-se abaixo:

> **1º**. **Quais as cidades que são atendidas pelos delegados ou policiais que estão sob sua supervisão?**
>
> **2º**. **Quais destas cidades NÃO são sede de comarca (não possuem Vara Crime)?**
>
> **3º**. **Há registros em suas áreas de atuação, no período de 13 de maio de 2019 a 31 de maio de 2022, de aplicação por parte de Delegado de Polícia ou Policial, de Medida Protetiva de Urgência seguindo o rito do art. 12-C, introduzido na Lei Maria da Penha?** (o artigo 12-C, introduzido na Lei Maria da Penha, através da Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019, estendeu ao delegado e ao policial a competência de afastar o agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida nos casos em que há risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes. Tendo que comunicar ao juiz em 24 horas a aplicação do dispositivo legal).
>
> **4º**. **Tem conhecimento de algum material escrito, de conteúdo audiovisual, de evento realizado ou qualquer tipo de medida desenvolvida pela Secretaria de Segurança Pública ou algum Órgão da Administração Direta do Estado da Bahia, no sentido de orientar os Delegados a aplicarem esse dispositivo previsto no artigo 12-C, da Lei Maria da Penha?**

Como se extrai do 4º quesito, houve uma efetiva preocupação, na elaboração da presente pesquisa, em saber se houve da parte do governo do estado, algum esforço para que os(as) delegados(as) e policiais aplicassem tais medidas. É amplamente sabido que o estado, através dos órgãos da administração pública direta, no caso específico a Polícia Civil e Polícia Militar, devem adotar as medidas necessárias para que os seus agentes tomem conhecimento das mudanças legislativas e, assim, sejam encorajados e estimulados a aplicar na prática quotidiana de suas atividades, tais alterações.

De outra parte, vislumbrou-se a necessidade de conhecer a realidades dos 31 municípios (listado abaixo em tabela) e saber quais deles são sede de comarca e como se dá o funcionamento das delegacias de polícia nessas localidades. O resultado foi alarmante, pois,

apenas 13 cidades são sede de comarca enquanto que 18 não são. Logo, nestas 18 cidades os delegados(as) de polícia ao atenderem um caso de violência doméstica estariam aptos a aplicar a medida protetiva, e, na ausência destas autoridades, os(as) policiais também poderiam aplicar. O que não tem ocorrido.

CIDADES ATENDIDAS PELA 16ª COORPIN E 24ª CIPM					
	CIDADE	**POPULAÇÃO**[10]	**SEDE DE COMARCA**[11]	**POSSUI PLANTÃO NA DELEGACIA À NOITE, FINAIS DE SEMANA E FERIADOS.**	**CIDADE ATENDIDA PELA RMP**
1.	JACOBINA	80.749	SIM	SIM	SIM
2.	MIGUEL CALMON	25.771	SIM	**NÃO**	**NÃO**
3.	PIRITIBA	25.162	SIM	**NÃO**	**NÃO**
4.	SAÚDE	12.971	SIM	**NÃO**	**NÃO**
5.	UMBURANAS	19.573	**NÃO**	**NÃO**	**NÃO**
6.	MIRANGABA	18.603	**NÃO**	**NÃO**	**NÃO**
7.	OUROLÂNDIA	17.567	**NÃO**	**NÃO**	**NÃO**
8.	TAPIRAMUTÁ	16.939	**NÃO**	**NÃO**	**NÃO**
9.	CALDEIRÃO GRANDE	13.452	**NÃO**	**NÃO**	**NÃO**
10.	VÁRZEA NOVA	12.556	**NÃO**	**NÃO**	**NÃO**
11.	CAÉM	8.912	**NÃO**	**NÃO**	**NÃO**

[10] População estimada [2021] IBGE. Fonte: https://cidades.ibge.gov.br/

[11] Fonte: http://www5.tjba.jus.br/corregedoria/comarcas/

CIDADES ATENDIDAS PELA 16ª COORPIN E 91ª CIPM					
	CIDADE	**POPULAÇÃO***	**SEDE DE COMARCA****	**POSSUI PLANTÃO NA DELEGACIA À NOITE, FINAIS DE SEMANA E FERIADOS.**	**CIDADE ATENDIDA PELA RMP**
01.	CAPIM GROSSO	31.055	SIM	**NÃO**	**NÃO**
02.	MAIRI	18.535	SIM	**NÃO**	**NÃO**
03.	VÁRZEA DA ROÇA	14.135	**NÃO**	**NÃO**	**NÃO**
04.	SERROLÂNDIA	13.490	**NÃO**	**NÃO**	**NÃO**
05.	SÃO JOSÉ DO JACUÍPE	10.546	**NÃO**	**NÃO**	**NÃO**
06.	VÁRZEA DO POÇO	9.247	**NÃO**	**NÃO**	**NÃO**
07.	QUIXABEIRA	8.939	**NÃO**	**NÃO**	**NÃO**
08.	GAVIÃO	4.417	**NÃO**	**NÃO**	**NÃO**

Das 19 cidades atendidas pela 16ª COORPIN, 24ª CIPM e 91ª CIPM, apenas a cidade de Jacobina possui plantão de 24 horas na delegacia, atendendo todos os dias da semana, inclusive finais de semana e feriados.

Nas demais cidades, no período noturno, finais de semana e feriados não existem delegados de plantão. De segunda a sexta, nos turnos da manhã e tarde, essas 18 cidades possuem delegados atendendo esporadicamente de um a dois dias.

Havendo crimes de violência doméstica, os policiais militares devem deslocar-se com a vítima, autor e testemunhas até a cidade de Jacobina para realizar um flagrante delito.

Em consequência, havendo um crime no período noturno, numa cidade como Tapiramutá que se encontra a 100km de distância de Jacobina, ou nos finais de semana e feriados, o flagrante deverá ser realizado na delegacia de Jacobina. O mesmo vale para os períodos diurnos quando não houver delegado na cidade.

CIDADES ATENDIDAS PELA 19ª COORPIN E 6º BPM					
	CIDADE	**POPULAÇÃO***	**SEDE DE COMARCA****	**POSSUI PLANTÃO NA DELEGACIA À NOITE, FINAIS DE SEMANA E FERIADOS.**	**CIDADE ATENDIDA PELA RMP**
1.	SENHOR DO BONFIM	79.813	SIM	SIM	SIM
2.	ITIÚBA	36.140	SIM	**NÃO**	SIM
3.	CANSANÇÃO	34.929	SIM	**NÃO**	SIM
4.	JAGUARARI	33.915	SIM	**NÃO**	**NÃO**
5.	QUEIMADAS	25.428	SIM	**NÃO**	**NÃO**
6.	FILADÉLFIA	16.314	**NÃO**	**NÃO**	**NÃO**
7.	PONTO NOVO	14.729	**NÃO**	**NÃO**	**NÃO**
8.	ANDORINHA	14.416	**NÃO**	**NÃO**	SIM
9.	NORDESTINA	13.197	**NÃO**	**NÃO**	**NÃO**

CIDADES ATENDIDAS PELA 19ª COORPIN E 54ª CIPM					
	CIDADE	**POPULAÇÃO***	**SEDE DE COMARCA****	**POSSUI PLANTÃO NA DELEGACIA À NOITE, FINAIS DE SEMANA E FERIADOS.**	**CIDADE ATENDIDA PELA RMP**
1.	CAMPO FORMOSO	71.754	SIM	**NÃO**	SIM
2.	PINDOBAÇU	20.048	SIM	**NÃO**	SIM
3.	ANTÔNIO GONÇALVES	11.955	**NÃO**	**NÃO**	SIM

Do mesmo modo, das 12 cidades atendidas pela 19ª COORPIN, 54ª CIPM e 6º BPM, apenas a cidade de Senhor do Bonfim possui plantão de 24 horas na delegacia, atendendo todos os dias da semana, inclusive finais de semana e feriados.

Nas demais cidades, no período noturno, finais de semana e feriados não existem delegados de plantão. De segunda a sexta, nos turnos da manhã e tarde, essas 11 cidades possuem delegados atendendo esporadicamente de um a dois dias.

Assim, havendo crimes de violência doméstica, os policiais militares devem deslocar-se com a vítima, autor e testemunhas até a cidade de Sr. do Bonfim para realizar um flagrante delito. A título de exemplo, a cidade de Queimadas está a 146km de distância de Senhor do Bonfim. Ocorrendo um crime no período noturno, finais de semana, feriados e durante o dia quando não houver delegado na cidade – de 05 a 06 dias, o flagrante deverá ser realizado na delegacia de Senhor do Bonfim.

Diante dessa realidade, é estarrecedor o fato de que apenas 02 das 31 cidades possuem delegados de plantão todos os dias da semana, incluindo finais de semana e feriados. As 29 restantes, possuem delegados atendendo uma média de 02 dias na semana somente durante o dia. E choca ainda mais a triste constatação de que a alteração promovida pela Lei nº 13.827/2019, por meio da inclusão do art. 12-C, arma fundamental no combate à violência doméstica e familiar, não vem sendo estrategicamente utilizada pelas forças de segurança pública, da região em análise, dentro das hipóteses previstas pela norma; além da total inexistência de um sistema eletrônico para registro e consulta de todas as ocorrências de aplicação da medida no estado da Bahia, para que os dados pudessem ser facilmente trabalhados qualitativa e quantitativamente, inclusive, no aprimoramento das políticas voltadas ao combate à violência contra a mulher.

Outro dado que merece destaque é que das 31 cidades analisadas, apenas 08 possuem atendimento da RMP. Restando um total de 23 cidades sem cobertura. As bases da RMP sediadas nas cidades de Jacobina e Senhor do Bonfim, no período de janeiro de 2022 a junho deste, juntas, receberam 160 medidas protetivas para realizarem o atendimento junto às mulheres vítimas de algum tipo de violência doméstica. Do início da vigência da Lei nº 13.827/2019, que foi em maio de 2019 até a presente data, receberam 1.002 medidas. Nenhuma destas foram aplicadas por delegados ou policiais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A vulnerabilidade social da mulher ao longo da história é um claro reflexo da ausência intencional de direitos consagrados ao gênero feminino, como política de estado. A impossibilidade de exercício de direitos fundamentais, como os direitos sociais básicos, tornou a mulher – e, por conseguinte, todo o gênero feminino –, política e fisicamente vulnerável, marginalizada e distante de políticas de proteção efetiva, por um largo período de tempo.

Daí não ser difícil concluir que, excluídas da vida política do país por tantos anos, os legisladores foram sempre, em sua maioria, homens; o que pode explica a ausência – por tanto tempo – de leis protetivas da dignidade das mulheres, ainda que a violência doméstica seja, desde sempre, um problema (endêmico) de saúde pública, ainda que ignorado pelo estado em décadas passadas.

Como trabalhado à saciedade neste texto, a Lei Maria da Penha é, inegavelmente, um marco paradigmático na proteção das mulheres vítimas de violência doméstica. No entanto, antes mesmo da promulgação da referida norma no ano de 2006, a própria Constituição Federal de 1988 já consagrava às mulheres tal proteção, conforme o art. 226, § 8º ou mesmo a *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra Mulher*, concluída em 09 de junho de 1994 e incorporada ao nosso ordenamento em 01 de agosto de 1996. Do mesmo modo, a *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres*, promulgada em 2002, que também possuía natureza jurídica materialmente constitucional por ser Tratado de Direitos Humanos, isto é, norma supralegal. Repita-se: todos anteriores à promulgação da Lei Maria da Penha.

Discutir a defesa dos direitos humanos e a proteção da mulheres contra a violência doméstica e familiar num momento de crise política, econômica e institucional, não é tarefa das mais fáceis, mas, é incontornável não apenas discutir tais fenômenos, especialmente diante do aumento dos números de violência doméstica, por conta do contexto pandêmico, como também prezar pela aplicação dos novos mecanismos de proteção e pela sua preservação – diante de ataques de cariz puramente corporativista, como a ADI 6.138, proposta pela *Associação dos Magistrados Brasileiros*, escondendo-se sob o manto de uma suposta preservação de corolários do Estado Democrático de Direito.

Logo, a defesa das alterações promovidas pela Lei 13.827/2019, com a inclusão do art. 12-C na Lei Maria da Penha é um imperativo, uma vez que resgata a melhor interpretação dos direitos humanos fundamentais inerentes ao gênero feminino, ao garantir uma resposta

imediata por parte dos agentes do estado ao afastar o agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima, quando o município não for sede de comarca.

Não é demais destacar que cerca de 70% dos feminicídios e 75% das agressões a mulheres ocorrem na residência do casal ou no local em que reside a vítima. Assim, a tessitura da presente pesquisa parte de um verdadeiro paradigma humanitário dado o grau de importância do tema.

Portanto, como fora defendido no bojo desta monografia, não se pode admitir que a mulher permaneça à mercê do seu agressor, sem qualquer chance de escapar, somente porque na localidade em que reside inexiste um juiz (ou mesmo um delegado). O policial que atender a ocorrência tem a obrigação de afastar o agressor do lar. Após, conforme previsão legal, o Poder Judiciário verificará, cautelosamente, a legalidade da situação concretizada.

Argumentar pela inconstitucionalidade da medida prevista na Lei 13.827/2019, a título de suposta defesa do *princípio da reserva de jurisdição* em um país continental como o Brasil significaria, na prática, entregar várias mulheres à opressão dos seus algozes, por falta da presença estatal – judicial ou mesmo do delegado de polícia. Fato esse que subverteria sobremaneira o *princípio da dignidade da pessoa humana*, que se encontra acima de todos os demais princípios (uma vez que é fundamento valorativo de todo o ordenamento) e se aplica perfeitamente na hipótese da aplicação da medida protetiva de urgência por parte dos(as) delegados(as) e policiais.

E, conforme bem se esclareceu, a referida Lei estabelece ainda que o juiz seja comunicado da medida em até 24 horas, a partir daí pendendo mantê-la ou afastá-la, como faz atualmente com o auto de prisão em flagrante.

Com isso, para além dos objetivos primários, esta monografia é uma ode à defesa institucional dos direitos humanos fundamentais de todas as pessoas do gênero feminino, especialmente as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, consagrados e garantidos desde à Carta Magna de 1988 e suplementados ainda por todos os tratados e convenções de que o Brasil é signatário até o marco provocado pela Lei Maria da Penha, com suas ulteriores modificações. Logo, a concessão da medida protetiva de urgência pela autoridade policial ou por policiais, nos termos da lei, é medida *razoável*, *proporcional* e *adequada*, ao passo que oferece resposta imediata tanto à vítima quanto ao agressor, àquela, o acolhimento e proteção necessários, a este o afastamento do convívio com a mulher ofendida e seus familiares.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Colisão de direitos fundamentais e realização de direitos fundamentais no estado de direito democrático**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro: n. 217, jul./set. 1997. p. 607.

ARAGÃO, João Carlos de Medeiros. **Choque entre direitos fundamentais**: Consenso ou Controvérsia? Revista de Informação Legislativa, Brasília: a. 48, n. 189, 2011, 265 p. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/48/189/ril_v48_n189_p259.pdf.>. Acesso em: 18 de junho de 2022.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva, 4 Ed., 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Constituição/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 11 de junho de 2022.

BRASIL. **Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...] e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 11 de junho de 2022.

BRASIL. **Lei 13.827, de 13 de maio de 2019**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher [...]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm>. Acesso em: 11 de junho de 2022.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha: necessidade de um novo giro paradigmático**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/lei-maria-da-penha-necessidade-um-novo-giro-paradigmatico/>. Acesso em: 11 de junho de 2022.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lênio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo**. 8. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Editora Juspodivm, 2019.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 6 ed. rev. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a Mulher. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito: introdução à teoria geral do direito, à filosofia do direito, à sociologia jurídica e à lógica jurídica**. Normas Jurídicas e a aplicação do direito. 21 ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LASSO, José Alaya. **Direitos Humanos e Aplicação da Lei**: Manual de formação em Direitos Humanos Para as Forças Policiais, p V e VI, 2001.

LIMA, Fausto Rodrigues de; CAMPO, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**: Da atuação do Ministério Público: artigos 25 a 26. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

MACHADO, Isadora Vier; GROSSI, Miriam Pillar. **Da Dor no Corpo à Dor na Alma: o Conceito de Violências Psicológicas da Lei Maria da Penha**. Estudos Feministas, Florianópolis, 23(2): 352, maio-agosto. 2015.

MEDEIROS, Aline Oliveira Mendes de. **A Promoção dos Direitos Humanos Fundamentais Através da Polícia Militar**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2016.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**.16 ed. rev. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Alterações na Lei Maria da Penha trazem resultado positivo**. Conjur, São Paulo, 18 de maio de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-18/nucci-alteracoes-maria-penha-trazem-resultado-positivo>. Acesso em: 18 de junho de 2022.

PAULO, Paula. **Uma em cada quatro mulheres foi vítima de algum tipo de violência na pandemia no Brasil, aponta pesquisa**. G1, São Paulo, 07 de junho de 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao paulo/noticia/2021/06/07/1-em-cada-4-mulheres-foi-vitima-de-algum-tipo-de-violencia-na-pandemia-no brasil-diz-datafolha.ghtml>. Acesso em: 11 de junho de 2022.

PIOSEVAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 5º ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

RODAS, Sérgio. **Supremo valida possibilidade de policial conceder medida protetiva a mulher**. Conjur. São Paulo, 23 de março de 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-23/stf-valida-possibilidade-policiais-concederem-medidas-protetivas>. Acesso em: 18 de junho de 2022.

SANTANA, Luciene da Silva; RIBEIRO, Dudu. **Bahia: Como entender os dados sobre violência e segurança pública em 2019**. Rede de Observatórios da Segurança, São Paulo, 23 de novembro de 2019. Disponível em: < http://observatorioseguranca.com.br/bahia-como-entender-os-dados-sobre-violencia-e-seguranca-publica-em-2019/>. Acesso em: 29 de junho de 2022.

TEIXEIRA, Leonardo de Aquino. **Análise Crítica dos Mecanismos de Proteção Integral da Mulher**. São Paulo: Pucsp, 2020.

VILARES, Fernanda Regina. **A reserva de Jurisdição no Processo Penal**: Dos reflexos no inquérito parlamentar, São Paulo: 2010. Originalmente apresentada como dissertação de mestrado, Universidade de São Paulo, 2010.